



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44170.000013/2016-78
ENTIDADE:	Instituto Infraero de Seguridade Social – INFRAPREV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0037/16-88
DECISÃO Nº:	11/2018/PREVIC
RECORRENTES:	Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono, Rodrigo Távora Sodré e Carlos Frederico Aires Duque; e PREVIC (Recurso de Ofício)
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; e Diblaim Carlos da Silva
RELATOR:	Paulo Nobile Diniz

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários, interpostos por Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono, Rodrigo Távora Sodré e Carlos Frederico Aires Duque contra a Decisão nº 11/2018/PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 0037/16-88.

I – Do Auto de Infração

1. Consta do Auto de Infração – AI, que os recorrentes realizaram operações em desacordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com as diretrizes e normas estabelecidas pela Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, e pela Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, a saber:

2. Trata-se de aplicação no Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações, FIP Patriarca, autorizado a funcionar pelo Ofício CVM nº 2.279/2010, a partir de 16/07/2010, com as seguintes características: i) Emissor: Patriarca Private Equity; ii) Remuneração: *benchmark* IPCA + 12% ao ano; iii) Aplicação em: 15/12/2010; iv) Vencimento: 8 (oito) anos; v) Valor Aplicado: R\$ 24 milhões; vi) Garantia: ações do BVA. O Regulamento do FIP definiu como Custodiante o Banco Santander (Brasil) S.A. e como Administrador e Gestor a BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações LTDA.

3. Segundo o AI trata-se de um FIP com período de duração de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado por um prazo adicional de 8 (oito) anos, desde que a prorrogação fosse aprovada por cotistas titulares da maioria das cotas.

4. O FIP Patriarca tinha como objetivo, preponderantemente, a aquisição de ações preferenciais de emissão do Banco BVA S.A., com participação no processo decisório dessa instituição financeira, nos termos do acordo de acionistas, após a efetivação do investimento nas ações, cabendo ao administrador do Fundo tomar as providências para que o investimento fosse efetuado no menor prazo possível.

5. O Fundo participaria do processo decisório do Banco exclusivamente por meio da indicação de um membro do conselho de administração do Banco, a ser efetuada pelo administrador do Fundo, após a efetivação de seu investimento nas ações, e conforme o acordo de acionistas a ser firmado entre o Fundo e os demais acionistas do Banco.

6. O Regulamento do FIP Patriarca estabelecia que o aumento do capital do Banco BVA, mediante a emissão das ações, sua subscrição e integralização pelo Fundo, com consequente alteração do Estatuto Social do Banco, seria encaminhado ao Banco Central (BACEN) para que fosse aprovado. Os recursos referentes à integralização das ações pelo Fundo deveriam ser depositados junto ao BACEN, e somente após a aprovação do aludido aumento de capital, seriam liberados ao Banco BVA, devendo os cotistas disponibilizar toda a documentação necessária ao Banco Central.

7. Caso a manifestação do Banco Central para o aumento do capital do Banco não fosse favorável, até o encerramento do Período de Investimento, o Banco BVA restituiria ao FIP Patriarca os recursos entregues a título de integralização das ações, sem qualquer remuneração ou pagamento pelo Banco, e seriam deduzidas as despesas incorridas pelo Fundo, cabendo ao administrador resgatar compulsoriamente as cotas já integralizadas pelo cotista, promovendo uma liquidação antecipada do Fundo, pela impossibilidade de seguir a sua Política de Investimento.

8. O AI menciona que o regulamento do FIP Patriarca destaca uma série de riscos no item VIII “Fatores de Risco”, salientando, dentre outros, os seguintes: i) Riscos de Mercado, pois a carteira do Fundo está concentrada em ações do Banco BVA, existindo um risco diretamente relacionado ao desempenho do Banco; ii) Risco de não obtenção de aprovação pelo Banco Central; iii) O Fundo está sujeito a riscos que podem acarretar em perdas do capital investido pelos cotistas, sendo que as perdas não estão limitadas ao valor do capital subscrito e os cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais, inclusive na qualidade de acionista do Banco BVA; iv) O Fundo não tem nenhuma garantia, podendo estar sujeito a obrigações trabalhistas, previdenciárias e ambientais do Banco, as quais são geralmente aplicáveis ao Banco e seus acionistas; v) Apesar do Fundo ser acionista do Banco BVA, não tem direito a voto nas assembleias gerais; vi) Riscos de liquidez, devido a liquidez reduzida das ações e liquidez reduzida das cotas; vii) Riscos de liquidez, uma vez que o resgate somente pode acontecer após término do prazo de duração do Fundo.

9. A operação de aquisição de cotas do FIP Patriarca foi aprovada por unanimidade, conforme Ata nº 32/2010, de 03 de dezembro de 2010, do Comitê Diretor de Investimentos – CDI, subsidiada pela Análise Técnica nº 030/2010, de 29/11/2010 (AT 030/2010), elaborada pela Gerência de Análise de Investimentos e Participações - GEANI. Concluíram que o Banco BVA vinha apresentando forte crescimento, com a expectativa de continuar o crescimento acelerado, e que considerando as premissas de crescimento utilizadas pela firma que efetuou a precificação, o investimento deveria agregar valor à carteira de investimentos do INFRAPREV. Sendo assim, a GEANI se manifestou favorável ao investimento no FIP Patriarca com volume de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

10. A AT 030/2010 foi subsidiada pelos seguintes relatórios: Relatório de Avaliação Econômico-Financeiro do Banco BVA, elaborado pela KPMG Corporate Finance Ltda. (KPMG), e Relatório de *Rating* do Banco BVA emitido pela LF Rating. O Relatório de Avaliação Econômico-Financeira do Banco BVA S.A, datado de 03/08/2010, teve o propósito de estimar o valor do Banco BVA. Para tanto, foi utilizado a metodologia do fluxo de caixa descontado, considerando como cenário o aporte de R\$ 350 milhões, em 2010, para o aumento de capital. O referido Relatório concluiu que o valor estimado do Banco, dado as premissas adotadas, ficou posicionado entre R\$ 1.574.139 mil e R\$ 1.833.326 mil. O *rating* do Banco BVA era BBB+, concedido pela agência classificadora de risco LF *Rating*, que estava em consonância com os critérios para avaliação de risco de crédito estabelecidos na Política de Investimentos do INFRAPREV.

11. O comunicado emitido pela BACEN, aprovando o aumento de capital do Banco BVA, foi publicado no Diário Oficial de 16 de abril de 2012. Em 02/07/2012, o INFRAPREV declarou que foi informado pelo gestor do FIP, que, em abril fora reconhecido um ajuste direto contra o patrimônio líquido do Banco BVA, tendo o BACEN exigido que o aludido Banco elevasse substancialmente suas provisões, uma vez que foram reconhecidas receitas e despesas fora do regime de competência. Em 19/10/2012, foi decretada intervenção no Banco BVA pelo BACEN. O AI informa que a BRL Trust, administradora do FIP, emitiu fato relevante informando aos cotistas que, em razão da intervenção do Banco BVA pelo BACEN, decidiu atribuir, em 24/10/2012, o valor de R\$ 0,00 (zero) por ação detida pelo FIP Patriarca.

12. Consta na análise do AI que o INFRAPREV firmou convencimento da aquisição de cotas do FIP Patriarca com base em uma avaliação disponibilizada pelo próprio ofertante e elaborada pela empresa que auditava suas demonstrações financeiras - KPMG, caracterizando flagrante conflito de interesses. A KPMG também era a empresa que prestava os serviços de auditoria das demonstrações financeiras do FIP. Relata que a KPMG, na qualidade de auditor independente do Banco BVA, não poderia ter avaliado essa instituição financeira, nem reavaliado seus ativos, pois era vedado pelo art. 23 da Instrução Normativa nº 308/99 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

13. Em sede de conclusão o AI dispõe que um documento que subsidiou a aprovação do investimento pelo INFRAPREV foi o relatório de *rating* elaborada pela empresa classificadora de risco, a LF Rating, que atribuiu ao Banco BVA, à época do investimento, a nota BBB+. Pondera que as agências de *rating* são usualmente contratadas por proponentes de negócios/investimentos com o único propósito: demonstrar a viabilidade do investimento a partir da análise do binômio risco/rendimento para convencer os investidores a investir no negócio. Conclui que a avaliação de uma dessas agências não representa um salvo conduto para a realização do investimento, sendo apenas um fator que pode ou não ser levado em consideração ao lado de outras análises que devem ser feitas pela EFPC com o fito de aprovar ou não um investimento.

14. O AI destaca como relevante o fato de que a cópia do acordo de acionistas nunca ter sido encaminhado pelo INFRAPREV à fiscalização. A única menção realizada pela EFPC sobre esse assunto foi de que esse acordo nunca foi assinado.

15. O AI ressalta que um Fundo de Investimento em Participações tem a vocação de investir em companhias novas e com capital fechado e, como é da natureza dos Fundos, pressupõe uma pluralidade de investidores e de companhias investidas. Conclui que se a intenção é de um ou dois investidores investir em uma única companhia, a princípio, não há justificativa para se criar um FIP e gerar despesas administrativas e com remuneração de gestor e administrador.

16. O AI relata que Apesar de o INFRAPREV já possuir 2 (dois) FIPs com essas mesmas características – de investir em apenas um ativo, verificou-se que não há qualquer estimativa na AT 030/2010/GEANI, e nem nos documentos elaborados pelo ofertante da operação, do tempo que o BACEN poderia levar para analisar a proposta de aumento de capital do Banco BVA. Essa análise durou quase 2 (dois) anos, e durante todo esse período, os cotistas arcaram com as despesas administrativas do FIP, incluindo as remunerações do gestor e administrador.

17. Consta no AI que O regulamento do FIP descreve de forma não taxativa 28 (vinte e oito) riscos que o fundo estava exposto, divididos em: riscos de mercado, riscos relacionados ao Fundo, riscos de liquidez e riscos do mercado financeiro. Assinala que a AT 030/2010/GEANI somente resumiu 6 (seis) riscos descritos no aludido regulamento, não realizando qualquer tipo de análise.

18. No Auto de Infração está registrado que a AT 030/2010/GEANI descrevia duas situações em que poderia ocorrer a perda de parte ou todo capital investido pelo INFRAPREV. A primeira aconteceria caso o BACEN não aprovasse o aumento de capital do Banco BVA. Já a segunda ocorreria se o FIP precisasse se desfazer de parte ou de todas as ações do Banco BVA. Neste caso, haveria o risco de não haver comprador e/ou o preço de negociação obtido poderia ser bastante reduzido devido à baixa liquidez desse ativo no mercado, o que poderia causar a perda do capital investido pelo INFRAPREV.

19. O AI menciona que o regulamento do FIP afirma que as perdas dos cotistas do FIP não seriam limitadas ao capital subscrito devido à obrigações descritas acima, e este fato, que seria de suma importância para a decisão do INFRAPREV de investir nesse fundo, não foi nem mencionado, muito menos analisado na AT 030/2010. Esperava-se, no mínimo, um estudo referente aos passivos trabalhistas, previdenciários e ambientais do Banco BVA.

II – Da Defesa

20. O Autuado Diblaim Carlos da Silva (Diretor de Benefícios) apresentou defesa em separado. Ao passo que os autuados Miguel Alexandre da Conceição David (Diretor de Administração e Finanças), Maria Aparecida Dono (Gerente de Análise de Investimentos), Rodrigo Távora Sodré (Gerente de Aplicações Financeiras) e Carlos Frederico Aires Duque (Diretor Superintendente) apresentaram defesa conjunta.

II.1 – Da Defesa de Diblaim Carlos da Silva

21. Argumenta em sede preliminar nulidade do Auto de Infração em face da:

(i) ausência do impugnante no ato que o ensejou, ou seja, ele não participou da Reunião Extraordinária do CDI em que se deliberou pela realização do investimento no FIP Patriarca, objeto do referido Auto de Infração, tendo sido substituído interinamente pelo Diretor de Administração e Finanças, Sr. Miguel Alexandre da Conceição David, que, inclusive, assinou a ata por ele;

(ii) prescrição quinquenal, alegando que a aplicação de recursos se deu em 15/12/2010, sem que nenhum ato

capaz de interromper a prescrição em relação especificamente ao impugnante fosse praticado;

(iii) nulidade do Auto de Infração em face do descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da ausência de identificação da responsabilidade de cada autuado.

22. Quanto ao mérito, alega que:

(i) À época dos fatos estava impossibilitado de deliberar sobre a matéria, em face do afastamento das suas atividades laborais por motivo de licença médica e que, ainda que tivesse assinado a Ata nº 32/2010 na qualidade de Diretor de Benefícios, a sua área de atuação era bem distinta daquela responsável pelos fatos tidos como infracionais e, conforme previsão estatutária, apenas integrava o CDI com participação genérica;

(ii) Há dissonância entre a autuação e sua motivação, alegando que a Fiscalização deixou claro que a infração não ocorreu no ato de aprovação do investimento, mas no momento da identificação e análise dos riscos da operação;

(iii) A proposta de investimento, desde sua propositura até a aprovação pelo CDI requer uma série de análises técnicas e assessorias externas não sendo razoável imputar indistintamente as infrações aos dirigentes.

22.1. Finaliza requerendo o acolhimento da preliminar de nulidade do AI, com a consequente anulação da autuação ou a sua absolvição.

II.2 – Da Defesa de Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono, Rodrigo Távora Sodré e Carlos Frederico Aires Duque

23. Inicialmente circunstancia sobre os resultados positivos da gestão do INFRAPREV e sobre a vedação de utilização de informações *ex post*. A Defesa alega em sede de preliminar nulidade do Auto de Infração em face da:

(i) Remessa incompleta do Auto em flagrante prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, já que a mídia que o acompanhava não trazia parte dos anexos mencionados no corpo do mesmo;

(ii) Inconsistência na fundamentação legal do Auto em flagrante prejuízo à ampla defesa, pois na Folha de Rosto do Auto, o Fundamento Legal indica violação de determinados dispositivos e no corpo da Descrição Circunstanciada dos Fatos, a suposta infração indica como suporte legal outros dispositivos;

(iii) Ocorrência de coisa julgada administrativa, uma vez que o cerne do AI – investimento em cotas do FIP Patriarca em 2010 –, já foi objeto de autuação pela PREVIC, por meio da lavratura, em 04/06/2014, do Auto de Infração nº 007/14-55 (“Auto 007/14”) que, em decorrência das razões apresentadas em sede de defesa administrativa, teve sua nulidade reconhecida;

(iv) Incidência de prescrição intercorrente por ausência de ato inequívoco que importe apuração do fato, após a emissão do Relatório de Fiscalização nº 05/2013/ERRJ/ PREVIC, de 25/03/2013, remetido pelo Ofício nº 066/ERRJ/PREVIC, pois nenhuma outra iniciativa da PREVIC implicou em ato de apuração dos fatos evidenciados neste Auto;

(v) Tipificação, já que o tipo penal-administrativo - art. 64 do Decreto 4.942/2003 - não admite a utilização de condutas referidas na Resolução CGPC 13/2004;

(vi) Incorreções materiais no Auto, pois entre os autuados foi incluído o Sr. Diblaim Carlos Silva, sem se atentar que o preâmbulo da Ata atesta a sua ausência a essa reunião.

23.1. Alega que por não ter restado materializado prejuízo financeiro efetivo, uma vez que os valores

envolvidos são objeto de cobrança judicial, e por não terem sido indicados agravantes, foi negada a possibilidade da correição prevista pelo artigo 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003, bem como a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta –TAC.

24. Quanto ao mérito, alega que:

(i) A estrutura do processo de investimento traçada pela PREVIC para as EFPC é observada pelo Infraprev e a decorrência lógica dessa estrutura é que não é o resultado (a situação *ex post*) que determina o acerto ou o erro da conduta do gestor, mas o seu procedimento prévio (a situação *ex ante*). E quanto a esta, no caso concreto, afirma que todos os cuidados e ritos foram cumpridos;

(ii) Houve aderência às normas legais e internas do INFRAPREV e ponderação dos riscos incorridos com base em detalhada análise, já que o Comitê Diretor de Investimentos, em sua reunião datada de 03/12/2010, aprovou o investimento nas cotas do FIP Patriarca, sendo que vale ressaltar que o inteiro teor desta ata foi devidamente comunicado ao Conselho Deliberativo, conforme comprova o extrato da ata da 352ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal conforme comprova o extrato da ata da 002/2011 - Reunião Ordinária do Conselho Fiscal. Ou seja, além da cuidadosa análise e decisão, houve total *disclosure* para os órgãos superiores da entidade, que conta com membros eleitos;

(iii) Os procedimentos realizados evidenciam a realização de análise de cenários, avaliação dos riscos e rentabilidade do investimento do FIP Patriarca;

24.1. A seguir a Defesa relata outros elementos contidos no Auto, ainda que não relacionados diretamente à descrição da conduta típica, afirmando:

(i) Que as análises realizadas pela KPMG e contidas no relatório de *rating* têm sua validade;

(ii) O regular exercício do processo decisório no Banco BVA, pois o INFRAPREV, como investidor do FIP, é autorizado a ter no máximo 25% de seu patrimônio, desta forma, o Instituto não exerceria o controle exclusivo das companhias investidas nem mesmo na hipótese do FIP deter 100% da companhia alvo, ou seja, a composição entre os coinvestidores desse veículo de investimentos é uma regra dada pela própria dinâmica da Resolução CMN 3.792/2009, não havendo irregularidade alguma no que tange a este aspecto;

(iii) A validade de se investir em um FIP com um único ativo objeto e de sua consonância com as disposições da Resolução CMN 3.792/2009;

(iv) Que as regras contidas no Regulamento do FIP estão de acordo com a legislação e os riscos ali mencionados são corriqueiros neste tipo de investimento, havendo a possibilidade de perda dos valores investidos;

(v) Que a possibilidade dos cotistas do FIP Patriarca serem responsáveis por valores superiores ao capital investido é absolutamente regular, pois o fato de estar mencionado no regulamento do FIP Patriarca a possibilidade dos cotistas serem chamados a suprir as despesas, não significa que estes responderão pela totalidade da dívida, posto que eventual valor seria proporcionalizado pelo número de cotas de cada investidor;

(vi) A regularidade da cobrança de taxa de administração e performance.

24.2. Prosseguindo, a Defesa assinala que foram propostas ações judiciais para a recuperação dos ativos investidos e que em relação a eventual prejuízo, esclarece que a obrigação dos administradores do INFRAPREV, é uma obrigação de meio e não de resultado, pois no que concerne à realidade dos investimentos, não se pode esperar que os administradores sejam obrigados a alcançar resultados positivos em toda e qualquer operação que realizem.

25. Os Defendentes requerem a produção das seguintes provas: a) prova documental suplementar; b)

prova oral; e c) prova pericial de parte de *expert* em finanças.

26. Finalizando, os Defendentes requerem que pelos motivos elencados anteriormente o Auto seja considerado nulo, ou então seja declarada a extinção da punibilidade, ou ainda seja iniciada a correção na forma de TAC. Caso rejeitadas as preliminares, no mérito, o Auto seja julgado improcedente. Por fim, caso julgado procedente o Auto, considerando-se a inexistência de prejuízo, vez que existe possibilidade de recuperação dos valores, requerem que seja concedida a pena de advertência, com fulcro no art. 65 da LC 109/2001 c.c. o art. 2º, VI, da Lei 9.784/1999, como recentes julgados da CRPC tem assim determinado.

III – Da Instrução do Processo

27. Por meio da Nota nº 573/2017/PREVIC, assinada em 01/06/2017, a PREVIC esclareceu que as preliminares suscitadas e as alegações de mérito apresentadas pelos Defendentes seriam analisadas em parecer específico. Ainda nessa mesma Nota, quanto à realização de perícia técnica solicitada, entendeu que, *a priori*, a documentação juntada ao processo é suficiente para a elucidação dos fatos, nada impedindo que os Defendentes providenciem, às suas expensas, os laudos periciais que julgarem pertinentes para a defesa. Prosseguindo nessa Nota, em relação ao pedido de oitiva, conclui que os Defendentes não especificaram as testemunhas nem a situação concreta a demandar tal procedimento, em cotejo com os documentos e argumentos constantes nos autos e em que medida agregaria valor ao caso em tela, para fins de análise quanto à sua pertinência, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99. A respeito da alegação de não terem sido enviados pela Fiscalização documentos indicados no Auto de Infração, que os citados documentos devem ser encaminhados aos Defendentes para conhecimento e manifestação.

28. Em 01/06/2017 foram encaminhados ofícios aos interessados, com os documentos reclamados e informando o prazo para apresentação de provas.

29. Em resposta de 05/07/2017, o Autuado Diblaim Carlos da Silva reporta-se aos termos de sua defesa, assim como aos documentos a ela acostados, confiando que as suas circunstâncias frente aos fatos que provocaram a autuação que gerou o presente procedimento administrativo encontram-se devidamente comprovadas e esclarecidas. Requer que o Auto seja cancelado em relação a si.

30. Em síntese, em resposta de 06/07/2017, os Autuados Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono, Rodrigo Távora Sodré e Carlos Frederico Aires Duque alegam que todos os fatos até aqui apresentados comprovam a adequação das análises e da decisão pela realização do investimento no FIP Patriarca, com a efetiva atuação dos órgãos competentes do INFRAPREV e em estreito cumprimento aos ditames legais aplicáveis à atividade das entidades fechadas de previdência complementar, no entanto, pelas razões acima expostas, os Defendentes pedem que seja deferido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente data, para o envio da prova pericial sob a forma de Parecer Independente.

31. Na Nota nº 1064/2017/PREVIC, de 28/07/2017, a PREVIC, em relação ao pedido de dilação de prazo 90 dias para apresentação da prova pericial sob a forma de Parecer Independente, defere a concessão do prazo na forma solicitada.

32. Em resposta de 21/09/2017, os Defendentes Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono, Rodrigo Távora Sodré e Carlos Frederico Aires Duque apresentaram o Relatório de Análise de especialista, o Professor Orlando Vieira Sampaio Júnior. Do Relatório destacam:

(i) Com a queda abrupta das taxas de juros, bem como com as expectativas de continuidade da redução das taxas de títulos públicos, aliado com o ambiente de aumento da longevidade, o equilíbrio técnico dos fundos de pensão foi afetado por potencial retorno menor dos ativos no momento em que observava uma forte aceleração do passivo atuarial. Nesse contexto, a tomada de risco não era uma opção, mas uma necessidade.

(ii) Com relação ao processo de governança do INFRAPREV para a análise de investimento, frente às demandas legais, que o INFRAPREV adotou uma estrutura de governança mais avançada do que o disposto como requisito mínimo na legislação, criando dois comitês de investimento. Esta prática, além de ser compatível com as normas do sistema fechado de previdência complementar, demonstra uma preocupação acima da média no que se refere a segurança na escolha dos investimentos e do consequente processo de controle, alinhando-se às Melhores Práticas de Investimento.

(iii) No que tange à adequação material do investimento – a posição do *expert* disposta foi no sentido de sua plena regularidade.

(iv) o Parecer Independente atesta que houve a correta aferição dos riscos referentes ao FIP Patriarca pelo INFRAPREV, dentro do que seria esperado e mais do que seria exigível, afastando a imputação de ausência de identificação e análise de todos os riscos da operação feita aos Defendentes na operação objeto do Auto de Infração.

32.1. Finalizando, requerem que sejam acolhidas as razões trazidas, as provas colacionadas e todos os pedidos já apresentados.

33. A Nota nº 1402/2017/PREVIC, de 29/09/2017, considera que os documentos juntados aos autos são suficientes para a elucidação dos fatos, sendo desnecessária dilação probatória adicional e reputando-se concluída a fase de instrução. Comanda a notificação dos Autuados, por meio de seus patronos, facultando-os a apresentação de alegações finais.

IV – Alegações Finais e Decisão da DICOL/PREVIC

34. Os Defendentes Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono, Rodrigo Távora Sodré e Carlos Frederico Aires Duque, em 16/10/2017, apresentaram as alegações finais. Fazem uma introdução com ênfase na necessidade de contextualizar o investimento à realidade macroeconômica de sua realização (2010) quando se verificavam taxas básicas de juros baixas. Eles consideram que esse fato determinava a busca por investimentos na economia real, vez que os títulos públicos, não permitiriam a rentabilidade necessária para fazer frente ao passivo atuarial. Além de reforçar as preliminares apontadas anteriormente, a Defesa alega em sede de preliminar nulidade do Auto de Infração em face da:

(i) Nulidade ocorrida no decorrer do processo administrativo – manifesto cerceamento de defesa, pois a Autoridade Processante, por meio da Nota 1402/2017, não demonstrou nenhuma atenção ou análise sobre os argumentos e provas trazidos pela Defesa.

35. Quanto ao mérito, a Defesa busca reforçar os argumentos apresentados anteriormente.

36. A Defesa de Diblain Carlos da Silva reitera os termos já apresentados de sua defesa, e requer, em alegações finais, que sejam acolhidas as preliminares ou, na remota hipótese em que sejam as mesmas eventualmente superadas, sejam acolhidos os argumentos em relação ao mérito, todos apresentados em sua peça de defesa, no sentido de que o Auto de Infração nº 0037/16-88 seja integralmente cancelado em relação a si.

37. O Parecer nº 226/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 20/04/2018, analisou as questões preliminares agrupando-as nos temas: i) da prescrição; ii) da ampla defesa/contraditório/devido processo legal; iii) da coisa julgada administrativa; iv) da inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942 e TAC; e de mérito com o agrupamento apresentado a seguir: i) características do ativo; ii) processo decisório do investimento; iii) avaliação insuficiente de riscos. O Parecer analisou essas questões preliminares e de mérito arguidas pela Defesa dos autuados Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono, Rodrigo Tavora Sodre e Carlos Frederico Aires Duque, sendo afastadas uma a uma. Por fim, concluiu julgar procedente o Auto de Infração em relação aos autuados Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono, Rodrigo Távora Sodré e Carlos Frederico Aires Duque, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os artigos 1º, 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009, e com os artigos 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; capitulado no artigo 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de multa pecuniária de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 3227, de 11/12/2009, cumulada com a pena de suspensão por 180 dias para os autuados Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David. Em relação ao autuado Diblaim Carlos da Silva concluiu julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 0037/16-88, de 14/11/2016, pela ausência de conduta típica passível de punição.

38. Conforme DESPACHO DECISÓRIO Nº 11/2018/CGDC/DICOL, a Diretoria Colegiada aprovou o Parecer nº 226/2018/CDCII/CGDC/DICOL, relativo ao julgamento em primeira instância do Auto de Infração nº 0037/16-88. E por meio da Decisão nº 11/2018/PREVIC, da Diretoria Colegiada da PREVIC julgou procedente a autuação em relação aos autuados Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono, Rodrigo Távora Sodré e Carlos Frederico Aires Duque por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional nos termos do Parecer supracitado. Em relação ao autuado Diblaim Carlos da Silva considerou a autuação improcedente, também nos termos do mesmo Parecer.

V – Pedido de Reconsideração e Recurso à CRPC

39. Os Autuados Miguel Alexandre da Conceição David e Carlos Frederico Aires Duque interpuseram pedidos de reconsideração e recurso, reiterando as alegações de suas peças de defesa, alegações finais, e acrescentando o argumento de cerceamento de defesa baseado na condução do Processo Administrativo, considerando que não foi oportunizado aos Recorrentes conhecimento do teor do Parecer 226/2018 antes da abertura de prazo para a apresentação das Alegações Finais e no mérito alegam a necessidade de aplicação de sanção menos gravosa. Pleiteiam a nulidade do AI em virtude das preliminares apresentadas, e caso superada a matéria preliminar que ao menos sejam moderadas as punições para aplicação somente da pena de advertência, tal como entendido pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar em recentes julgados, ou no mínimo, que seja aplicada a pena de multa de forma atenuada.

40. A Autuada Maria Aparecida Dono e o Autuado Rodrigo Távora Sodré interpuseram recursos separados, mas semelhantes, sob o mesmo Patrocínio, reiterando as alegações de suas peças de defesa, alegações finais, e acrescentando que não foram analisadas as preliminares:

- (i) Nulidade do AI nº 0037/16-88 em razão de remessa incompleta do mesmo com flagrante prejuízo à ampla defesa e ao contraditório;
- (ii) Nulidade do Auto por ocorrência de coisa julgada administrativa;
- (iii) Extinção da punibilidade em razão da incidência de prescrição intercorrente por ausência de ato inequívoco que importe apuração do fato após março de 2013;

(iv) Nulidade do Auto de Infração em razão do tipo penal-administrativo do Art. 64 do Decreto 4.942/03 não admitir a utilização de condutas referidas na Resolução CGPC nº 13/2004;

(v) Da necessária aplicação do comando contido no art. 22. §2º do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de ser firmado um termo de ajustamento de conduta ("TAC").

40.1. Alegam quanto ao mérito:

(i) Processo decisório do investimento; foram feitas extensas análises;

(ii) Suposta deficiência na avaliação de risco do investimento; houve risco criminal;

(iii) Responsabilidade do AETQ; inexistência de dolo ou culpa por parte dos Recorrentes.

40.2. Requerem, caso superado esses argumentos, ao menos, que os diversos elementos fáticos que comprovam a ausência de influência mandatória dos Recorrentes no processo decisório que culminou na aquisição de cotas do FIP Patriarca sejam ponderados em sede de dosimetria da pena, eis não ser proporcional e razoável que os Recorrentes respondam pelos prejuízos decorrentes do aludido Fundo de Investimentos na mesma medida daqueles que efetivamente possuem responsabilidade pelos investimentos da Entidade.

41. O Despacho Decisório nº 166 /2018/CGDC/DICOL aprovou, por unanimidade, a Nota nº 1343/2018/PREVIC que manteve integralmente a Decisão nº 11/2018/DICOL/PREVIC, e com isso não acatou o pedido de reconsideração dos Defendentes. Por fim, encaminhou o processo nº 44170.000013/2016-78 a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) para a apreciação dos recursos voluntários e do recurso de ofício.

42. Os Autuados Miguel Alexandre da Conceição David e Carlos Frederico Aires Duque apresentaram Memorial reiterando as preliminares apresentadas e destacando as que consideram mais importantes, e no mérito acrescentaram e/ou enfatizaram:

(i) Da incidência do *business judgment rule* em se tratando de processo de investimento; analogia com precedentes da CVM;

(ii) Da regularidade do processo de investimento e de suas análises;

(ii.1) Do processo decisório de investimento nas cotas do FIP Patriarca e seus elementos principais;

(ii.2) Da inexistência de conflito de interesses relacionado a "empresa KPMG" e da possibilidade de utilizar o conteúdo do Relatório KPMG para realização da análise de investimento;

(iii) Da suficiente avaliação dos riscos da operação;

(iii.1) Da suficiência da análise de riscos contida na AT 030/2010; desnecessidade de abordar todos os fatores de risco do Regulamento do FIP Patriarca;

(iii.2) Da validade da restituição aos cotistas dos valores aportados no FIP Patriarca com desconto das despesas incorridas na situação de não aprovação da operação pelo BACEN - riscos da operação perfeitamente factíveis e em consonância com a regulação pertinente;

(iii.3) Da validade de se investir em um FIP com um único ativo objeto e de sua consonância com as disposições da Resolução CMN 3.792/2009;

(iii.4) Do regular exercício do processo decisório no BVA pelo FIP Patriarca;

(iii.5) Da possibilidade dos cotistas do FIP Patriarca serem responsáveis por valores superiores ao capital investido;

(iii.6) Do posicionamento do Parecer Independente com relação a correta aferição de risco por parte dos Recorrentes.

43. O referido processo foi a mim distribuído para relatoria e voto conforme sorteio realizado na 84ª Reunião Ordinária da CRPC, de 31 de outubro de 2018.

É o Relatório.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

PAULO NOBILE DINIZ

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Nobile Diniz, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 17/12/2018, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1554207** e o código CRC **42CBBF38**.

Referência: Processo nº 44170.000013/2016-78.

SEI nº 1554207



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44170.000013/2016-78
ENTIDADE:	Instituto Infraero de Seguridade Social – INFRAPREV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0037/16-88
DECISÃO Nº:	11/2018/PREVIC
RECORRENTES:	Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono, Rodrigo Távora Sodré e Carlos Frederico Aires Duque; e PREVIC (Recurso de Ofício)
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; e Diblaim Carlos da Silva
RELATOR:	Paulo Nobile Diniz

VOTO
RECURSO VOLUNTÁRIO
E RECURSO DE OFÍCIO

1. Os membros do Comitê Diretor de Investimentos – CDI, do INFRAPREV Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono, Rodrigo Távora Sodré e Diblaim Carlos da Silva foram autuados pela aplicação de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) no Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações, FIP Patriarca, realizada em 15/12/2010, com vencimento em 8 (oito) anos, com a expectativa de remuneração dada pelo *benchmark* de IPCA + 12% ao ano, tendo como garantia ações do Banco BVA, em desacordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com as diretrizes e normas estabelecidas pela Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, e pela Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

2. Apresentaram defesas tempestivas e alegações finais, porém seus argumentos, não foram acolhidos pela DICOL da PREVIC e aos mesmos foram aplicadas penalidades, exceção feita a Diblaim Carlos da Silva, para o qual o Auto de Infração foi julgado improcedente.

3. Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré inconformados com a Decisão nº 11/2018/DICOL/PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 0037/16-88, interpuseram recursos voluntários nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

I.1 – CARLOS FREDERICO AIRES DUQUE E MIGUEL ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO DAVID

4. Os Recorrentes foram notificados da Decisão nº 11/2018/PREVIC, por meio de ofício expedido em 30/05/2018, apresentando um único pedido de reconsideração e, simultaneamente, recurso, em 20/06/2018, considerados tempestivos uma vez que no processo não consta aviso de recebimento do ofício e tendo-se em consideração o pequeno lapso de tempo decorrido, e posto que o pedido foi aceito e conhecido pela PREVIC.

I.2 – MARIA APARECIDA DONO E RODRIGO TÁVORA SODRÉ

5. Os Recorrentes foram notificados da Decisão nº 11/2018/PREVIC, por meio de ofícios expedidos em 30/05/2018, apresentando recursos tempestivos em 20/06/2018, pois informam que receberam os ofícios em 05/06/2018 e no processo não consta aviso de recebimento dos ofícios. Os Recorrentes apresentaram recursos independentes, mas semelhantes já que interposto pelo mesmo Patrono, que serão analisados em conjunto.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – CARLOS FREDERICO AIRES DUQUE E MIGUEL ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO DAVID

6. Os Recorrentes por meio de seu Patrono entraram em contato por *e-mail*, no dia 07/11/2018, e solicitaram audiência a este Relator. Em resposta também por *e-mail*, em 08/11/2018, com todo o respeito, em princípio não foi concedida a audiência, esclarecendo que assim agia por questão estritamente de procedimento pessoal, reservando-me o direito de realizá-la caso viesse a ser considerada necessária, o que não ocorreu. Porém, em consideração aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi-lhes facultada a apresentação dos esclarecimentos que considerassem necessários, desde que o fizessem até 16/11/2018, a fim de não prejudicarem os andamentos dos trabalhos de relatoria. Então encaminharam Memorial à CRPC, em 08/11/2018, que foi devidamente juntado ao processo. Na análise que segue das questões preliminares estão identificadas as respectivas origens com os termos “Recurso” ou “Memorial”.

II.1.1. Recurso. Nulidade na Condução do Processo Administrativo: Não foi oportunizado aos Recorrentes conhecimento do teor do Parecer 226/2018 antes da abertura de prazo para a apresentação das Alegações Finais

Recorrentes

7. Os Recorrentes alegam que a Autoridade Processante, por meio da Nota 1402/2017/PREVIC, de 29/09/2017, facultou a apresentação de Alegações Finais pelos Recorrentes, que foram protocoladas, tempestivamente, em 16/10/2017. Naquela oportunidade os Recorrentes apontaram que este não seria o momento adequado para a apresentação das Alegações Finais, a qual deveria ocorrer somente após a derradeira manifestação da Coordenadoria Geral de Suporte à Diretoria Colegiada – CGDC, e antes do julgamento desta DICOL, sob pena de nulidade do presente processo administrativo. Tal pleito dos Recorrentes não foi acatado e o Parecer nº 226/2018, ao enfrentar a questão, em seus itens 26 a 33, argumentou que tal pedido não teria fundamento legal, uma vez que a elaboração do parecer da CGDC não pertenceria a fase de instrução, logo o prazo para a apresentação das Alegações Finais deveria se dar antes disso. Alegam que essa interpretação ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa e implica uma distorção do conteúdo dos arts. 44 e 47 da Lei 9.784, de 29/01/1999. Argumentam que a questão, portanto, reside em se estabelecer quando se termina a fase de instrução.

Relator

8. Não assiste razão aos Recorrentes, pois nos arts. 44 e 47 da Lei 9.784/1999 está disposto:

“Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

...

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.”

9. A ordem dos artigos no texto desta lei segue a lógica do encadeamento no tempo das fases do processo. A fase prevista no Art. 44, textualmente deve se dar após a instrução estar encerrada. O relatório previsto no art. 47, portanto, após ser realizada a manifestação prevista no artigo 44, trata-se do Parecer emitido pela CGDC que sintetiza o processo e contém a formulação de uma proposta de decisão para apreciação da autoridade competente, a saber, a DICOL da PREVIC. Diante disto, afasto esta preliminar.

II.1.2. Memorial – reiteração de preliminares apresentadas na Defesa do Auto de Infração.

(i) Nulidade do Auto - Remessa incompleta do Auto em flagrante prejuízo à ampla defesa e ao contraditório

Recorrentes

10. Informam que a mídia que acompanhava o Auto de Infração não trazia os Anexos 6 e 7 mencionados no corpo do mesmo.

Relator

11. A Nota nº 573/2017/PREVIC, comandou o saneamento dessa falha, e em seu parágrafo 22 informou que seriam enviados aos Defendentes o Anexo 6 – Comunicado BACEN, publicado no Diário Oficial de 16/04/2012, e o Anexo 7 – Fato Relevante emitido pela BRL Trust, em 24/10/2012. Esses documentos foram enviados aos Defendentes anexos aos ofícios nºs 1167 a 1171, 1175 e 1177/2017/PREVIC, de 01/06/2017, bem antes da defesa protocolizada em 21/09/2017. Desta forma, afasto esta preliminar.

II.1.3. Memorial – reiteração de preliminares apresentadas na Defesa do Auto de Infração.

(ii) Nulidade do Auto - Da inconsistência na fundamentação legal do Auto em flagrante prejuízo à ampla defesa

Recorrentes

12. Os Recorrentes alegam que na Folha de Rosto do Auto, o Fundamento Legal indica violação de determinados dispositivos e no corpo da Descrição Circunstanciada dos Fatos, a suposta infração indica como suporte legal outros dispositivos.

Relator

13. Estou de acordo com a análise feita no Parecer nº 226/2018/CDC II/CGDC/DICOL que reforça que se trata de erros materiais passíveis de correção, não sendo identificado qualquer prejuízo aos defendentes ou ao andamento do presente processo administrativo. Por isso, afasto esta preliminar.

II.1.4. Memorial – reiteração de preliminares apresentadas na Defesa do Auto de Infração.

(iii) Nulidade do Auto - Da ocorrência de coisa julgada administrativa

Recorrentes

14. Os Recorrentes alegam que o cerne do presente Auto de Infração – investimento em cotas do FIP Patriarca em 2010 – já foi objeto de autuação pela PREVIC, por meio da lavratura, em 04/06/2014, do Auto de Infração nº 007/14-55, que, em decorrência das razões apresentadas em sede de defesa administrativa, teve sua nulidade reconhecida.

Relator

15. Adoto a análise feita no Parecer nº 226/2018/CDC II/CGDC/DICOL, parágrafos 47 a 52 do mesmo, que refuta esta tese da defesa. Reproduzo a citação feita nesse Parecer às lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(…) A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição, só ao Poder Judiciário assiste a competência para dizer o direito em última instância.

(…)Um dos aspectos em que existem diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo é o que diz respeito à coisa julgada e à preclusão. Enquanto no processo judicial existe a coisa julgada material (autoridade da sentença, que passa a fazer lei entre as partes) e a coisa julgada formal (imutabilidade da sentença, dentro do processo em que foi proferida, por não ser cabível mais qualquer recurso), no direito administrativo, só existe a coisa julgada formal, na medida em que o encerramento do processo, pelo não cabimento de novos recursos na via administrativa, torna imutável a sentença naquele específico processo; mesmo assim, existe a possibilidade de revisão ex officio dos atos viciados por ilegalidade. No entanto, não é possível falar em coisa julgada material, porque a decisão pode ser revista em outro processo (...).”

16. Trata-se de processo administrativo diverso daquele que foi julgado nulo pela CRPC. E por estar-se diante de um novo Processo Administrativo há que prevalecer o dever da Administração Pública de buscar a verdade real sobre os fatos devidamente instruídos. Razão pela qual, afasto esta preliminar.

II.1.5. Memorial – reiteração de preliminares apresentadas na Defesa do Auto de Infração.

(iv) Extinção da Punibilidade. Incidência de prescrição intercorrente por ausência de ato inequívoco que importe apuração do fato após março de 2013

Recorrentes

17. Os Recorrentes alegam que ocorreu incidência de prescrição intercorrente por ausência de ato inequívoco que importe apuração do fato, após a emissão do Relatório de Fiscalização nº 05/2013/ERRJ/PREVIC, de 25/03/2013, remetido pelo Ofício nº 066/ERRJ/PREVIC, pois nenhuma outra iniciativa da PREVIC implicou em ato de apuração dos fatos evidenciados neste Auto.

18. Alegam ainda que não é válido afirmar que a lavratura do Auto 007/14, em 05/06/2014, e seus desdobramentos até o julgamento na E. CRPC, ocorrido em 25/11/2015, foram iniciativas da Administração Pública capazes de afastar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Relator

19. A análise feita no Parecer nº 226/2018/CDC II/CGDC/DICOL, parágrafos 22 a 25 do mesmo, elucida bem a questão e refuta esta alegação. A prescrição da ação punitiva foi interrompida com a comunicação do início da Ação Fiscal, comandada nos termos do Ofício nº 015/ERRJ/PREVIC, de 10/01/2013 e da SID nº 01. Como produto do procedimento fiscal se tem o Relatório de Fiscalização, haja ou não a emissão de AI. O Relatório de Fiscalização não é um processo administrativo sancionador, portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável a este documento. Desta maneira, a prescrição da ação punitiva começou a contar novamente o tempo de 5 (cinco) anos a partir de 10/01/2013. O Auto de Infração nº 0037/16-88, que dá início ao processo sancionador foi lavrado em 14/11/2016, portanto, antes da prescrição da ação punitiva. Pelo exposto, afasto esta preliminar.

II.1.6. Memorial – reiteração de preliminares apresentadas na Defesa do Auto de Infração.

(v) Nulidade do Auto. O tipo penal-administrativo - art. 64 do Decreto 4.492/2003 - não admite a utilização de condutas referidas na Resolução CGPC 13/2004

Recorrentes

20. Os Recorrentes alegam que o “Fundamento Legal” contido à fl. 02 do Auto é explícito ao afirmar que a base da autuação está no “Artigo 2º combinado com o artigo 3º do Decreto 4.942/2003, com base no § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 109/2001, no inciso I do artigo 4º e nos artigos 5º, e no inciso IV, do artigo 53 da Resolução CMN nº 3.792/2009, combinado com os artigos 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004 e art. 64 do Decreto n.º 4.942, de 30/12/2003”. O tipo penal-administrativo indicado no Auto é o contido no art. 64 do Decreto 4.942/2003.

Relator

21. A análise feita no Parecer nº 226/2018/CDC II/CGDC/DICOL, parágrafos 38 a 41 do mesmo, esclarece este assunto e refuta esta alegação. A Autoridade autuante não decide efetivamente a qual tipo infracional os fatos descritos se submetem, bem como não fixa a penalidade correspondente. Apenas

descreve os fatos ocorridos, apresentando a tipificação e fundamentação sugeridas. A decisão pela ocorrência ou não da infração, a capitulação, a penalidade a ser aplicada, bem como a identificação dos responsáveis é atribuição da DICOL, que o faz, após a instauração do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, exercendo sua atribuição legal prevista no inciso III do art. 7º da Lei 12.154, de 23/12/2009. Portanto, o Auto de Infração não fixa penalidade, nem fundamento legal, apenas descreve os fatos para que a DICOL, órgão competente para tal, capitule a infração e determine a pena correspondente aos responsáveis. Está-se diante de **mera sugestão** para ser avaliada e decidida, de forma autônoma, pela DICOL. Por esse motivo, afasto esta preliminar.

II.1.7. Memorial – reiteração de preliminares apresentadas na Defesa do Auto de Infração.

(vi) Nulidade do Auto: incorreções materiais no Auto

Recorrentes

22. Os Recorrentes alegam que há incorreções materiais no Auto, pois entre os autuados foi incluído o Sr. Diblaim Carlos Silva, sem se atentar que o preâmbulo da Ata de reunião de decisão do investimento atesta a sua ausência a essa reunião.

Relator

23. Esta preliminar, de certo modo, está contida na preliminar anterior. A Autoridade autuante não decide efetivamente a qual tipo infracional os fatos descritos se submetem, bem como não fixa a penalidade correspondente. Apenas descreve os fatos ocorridos, apresentando a tipificação e fundamentação sugeridas. A decisão pela ocorrência ou não da infração, a capitulação, a penalidade a ser aplicada, bem como a **identificação dos responsáveis** é atribuição da DICOL. Por isso, afasto esta preliminar.

II.1.8. Memorial – reiteração de preliminares apresentadas na Defesa do Auto de Infração.

(vii) Da necessária aplicação do comando contido no art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de ser firmado um termo de ajustamento de conduta (“TAC”): pressupostos presentes

Recorrentes

24. Os Recorrentes alegam que por não ter restado materializado prejuízo financeiro efetivo, uma vez que os valores envolvidos são objeto de cobrança judicial, e por não terem sido indicados agravantes, foi negada a possibilidade da correição prevista pelo artigo 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003, bem como a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Relator

25. A análise feita no Parecer nº 226/2018/CDC II/CGDC/DICOL, parágrafos 53 a 58 do mesmo, elucida bem a questão e refuta esta alegação. Trata-se de infração cujo resultado mostra-se irrelevante para sua concretização, ou seja, independentemente de eventuais prejuízos que possam decorrer da conduta infracional, essa já se consumou. O objetivo deve ser minimizar os riscos, seja estabelecendo a necessidade de instituição de garantias, a depender do emissor do título, seja pela fixação de diretrizes e condutas a serem observadas nas aplicações dos recursos garantidores dos planos de benefícios. Pelo exposto, afasto esta preliminar.

II.1.9. Memorial – reiteração de preliminares apresentadas nas Alegações Finais.

(i) Nulidade ocorrida no decorrer do processo administrativo – manifesto cerceamento de defesa

Recorrentes

26. Os Recorrentes alegam que a Autoridade Processante, por meio da Nota 1402/2017, não demonstrou nenhuma atenção ou análise sobre os argumentos e provas trazidos pela Defesa, limitando-se a informar a conclusão da fase de instrução. Manifestam que não pode ser aceita a emissão de um parecer final sobre o processo administrativo do qual se siga, imediatamente, a decisão final de primeira instância administrativa, o que, naturalmente, acarretará na nulidade do presente processo administrativo por flagrante cerceamento de defesa.

Relator

27. Esta preliminar é semelhante à apresentada em II.1.1. A sequência de todos os processos administrativos sancionadores na PREVIC é tal que as preliminares suscitadas e as alegações de mérito são apreciadas em parecer específico, elaborado após a conclusão da instrução, que então é submetido à aprovação da DICOL. Por meio das Notas 573/2017/PREVIC e 1064/2017/PREVIC, os defendentes foram cientificados disso. Por isso, afasto esta preliminar.

28. As demais preliminares contidas nas Alegações Finais e no Memorial foram anteriormente apresentadas na defesa e já consideradas neste Voto.

II.2 – MARIA APARECIDA DONO E RODRIGO TÁVORA SODRÉ

29. Na fase de defesa do Auto de Infração os Recorrentes tinham o mesmo Patrono dos Recorrentes Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David, Patrono esse que havia entrado com uma defesa conjunta para os quatro Recorrentes, de forma que as preliminares desta fase para estes Recorrentes Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré são as mesmas já analisadas anteriormente neste Voto para os Recorrentes Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David. As

demais preliminares apresentadas no recurso serão analisadas a seguir e como algumas são semelhantes às preliminares apresentadas no recurso dos Recorrentes Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David, será informado caso elas já tenham sido analisadas.

II.2.1 – Nulidade do AI nº 0037/16-88 em razão de remessa incompleta do mesmo – Flagrante prejuízo à ampla defesa e ao contraditório

Recorrentes

30. Em sua impugnação, os Recorrentes informaram que o Auto de Infração veio acompanhado de um CD ROM, no qual não constavam os Anexos 6 e 7, mencionados no corpo do Auto, entre os documentos encaminhados aos Defendentes. Os Recorrentes alegam que para todos os Defendentes os prazos são bastante exíguos para a apresentação da Defesa e que a Constituição de 1988 consagrou, ao longo do seu texto, e expressamente no artigo 5º, LV, a garantia, com natureza de cláusula pétrea, ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Isto quer dizer que, caso tais garantias não sejam asseguradas aos administrados, a validade do processo administrativo estará irremediavelmente comprometida. Trata-se de corolário do Princípio do Devido Processo Legal, segundo o qual o ato praticado por autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas em lei, sendo caracterizado pela possibilidade de resposta e utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos. Os Recorrentes relatam o disposto no Parágrafo único do Art. 2ºA da Lei 9.784/99:

“Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...)”

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

31. Os Recorrentes alegam que nesse sentido, a notificação do autuado com a simples entrega de uma via da peça-base do auto de infração, desacompanhada dos documentos que a fundamentam, constitui prática ilegal, que fere o princípio do contraditório, e deve ser corrigida por meio de notificação do autuado para entrega do auto de infração por completo, ou seja, da sua peça base e dos documentos que a instruem, sob pena de nulidade do processo administrativo. Os Recorrentes alegam que não reconhecer a flagrante ilegalidade em autuações de semelhante sorte constituirá inédita e tenebrosa jurisprudência a esta Câmara de Recursos. A declaração de nulidade do Auto de Infração, pelos motivos expostos acima, é medida que se impõe, motivo pela qual se requer a reforma da decisão da DICOL nesses exatos termos.

Relator

32. Preliminar semelhante já foi analisada e afastada no item II.1.2., parágrafos 10 e 11 deste Voto. Os anexos mencionados foram enviados aos Defendentes anexos aos ofícios nºs 1167 a 1171, 1175 e 1177/2017/PREVIC, de 01/06/2017, bem antes da defesa protocolizada em 21/09/2017. Desta forma, afasto esta preliminar.

II.2.2 – Nulidade do Auto por ocorrência de coisa julgada administrativa

Recorrentes

33. Os Recorrentes alegam que, considerando que todos os elementos do presente Auto contribuem para conclusão de pura reedição do Auto lavrado em 2014, inclusive, com igualdade de anexos que acompanham o presente Auto, a Administração Pública fica impedida de se desvincular da decisão anteriormente tomada. Afirmam que cabe ressaltar que, embora tenha havido uma reestruturação no presente Auto, com a inclusão de todos os membros do Comitê Diretor de Investimentos do INFRAPREV, a Descrição Circunstanciada dos Fatos, praticamente *ipsis litteris*, repete o Auto 007/2014. Salientam que o Voto do Relator na Câmara de Recursos da Previdência Complementar foi no sentido da manutenção da decisão da DICOL, de reconhecimento da nulidade do Auto 007/2014 pontuando que *"o subjetivismo exacerbado impacta frontalmente e dificulta a própria ampla defesa, pois inexistindo critérios objetivos que possam dar sustentáculo às razões fáticas da autuação, prejudicada fica a própria prática da defesa pela amplitude e pela subjetividade das alegações a serem rechaçadas"*. Os Recorrentes alegam que em termos objetivos, em "voto vista", o membro representante dos participantes e assistidos, José Roberto Sasseron, sugere *"ao órgão fiscalizador que avalie a abertura de nova ação fiscal no Infraprev, para reanalisar as decisões e elementos que levaram às aplicações no FIP Patriarca e nos demais ativos do Banco BVA S.A."*. E afirmam que não foi o que aconteceu. Os Recorrentes concluem que, assim sendo, em respeito à imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada administrativa, requerem que essa Câmara: (i) declare nulo o Auto de infração em comento por *error in procedendo*, tendo em vista que, materialmente, repete o ato administrativo declarado impróprio; ou, até mesmo que (ii) julgue extinto o aludido processo administrativo, na forma do art. 52 da Lei 9.784/1999, uma vez que seu objeto está prejudicado por se fundar em elementos que já tiveram cognição exauriente em decisão com trânsito em julgado administrativo e que ensejaram a idêntica nulidade do Auto.

Relator

34. Preliminar semelhante já foi analisada e afastada no item II.1.4., parágrafos 14 a 16 deste Voto. No recente julgamento por esta CRPC do AI 0032/2016-64 do processo 44170.000012/2016-23, referente a investimento neste mesmo FIP Patriarca pelo SERPROS, em sessão da 85ª Reunião Ordinária realizada em 28 e 29/11/2018, no qual foi mantida a decisão da DICOL da PREVIC, preliminar semelhante também foi afastada. Por isso, afasto esta preliminar.

II.2.3 – Extinção da punibilidade em razão da incidência de prescrição intercorrente por ausência de ato inequívoco que importe apuração do fato após março de 2013

Recorrentes

35. Os Recorrentes alegam que o termo inicial para a lavratura do Auto sob análise seria o dia 25/03/2013, data essa da remessa do Ofício 066/2013/ERRJ/PREVIC, que identificou a apuração da PREVIC quanto ao investimento no FIP Patriarca. Afirmam que nesse sentido, considerando que há prazo de três anos para que haja eventual lavratura de um novo Auto de Infração, nos termos expostos no art. 33 do Decreto nº 4.942/03, resta evidente que o termo final para a lavratura do Auto de Infração seria o dia 25/03/2016. Consideram que entendimento em sentido contrário levaria à absurda conclusão de que, caso a Administração Pública demorasse, entre o início de fiscalização e a efetiva lavratura de Auto de Infração, expressivos 30 (trinta) anos, não haveria qualquer ilegalidade – o que, evidentemente, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. Os Recorrentes, nesses termos, firme nas conclusões minuciosamente expostas em sua Impugnação, requerem que essa Câmara acolha as razões expostas e declare prescrita a pretensão punitiva, em virtude de verificada a prescrição intercorrente.

Relator

36. Preliminar semelhante já foi analisada e afastada no item II.1.5., parágrafos 17 a 19 deste Voto. Reitero aqui que a análise feita no Parecer nº 226/2018/CDC II/CGDC/DICOL, parágrafos 22 a 25 do mesmo, elucida bem a questão e refuta esta alegação. A prescrição da ação punitiva foi interrompida com a comunicação do início da Ação Fiscal, comandada nos termos do Ofício nº 015/ERRJ/PREVIC, de 10/01/2013 e da SID nº 01. Como produto do procedimento fiscal se tem o Relatório de Fiscalização, haja ou não a emissão de AI. O Relatório de Fiscalização não é um processo administrativo sancionador, portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável a este documento. Desta maneira, a prescrição da ação punitiva começou a contar novamente o tempo de 5 (cinco) anos a partir de 10/01/2013. O Auto de Infração nº 0037/16-88, que dá início ao processo sancionador foi lavrado em 14/11/2016, portanto, antes da prescrição da ação punitiva. Claro que nos 30 (trinta) anos citados no exemplo dos Recorrentes haveria prescrição depois de decorridos os 5 (cinco) primeiros anos, o que só viria a acontecer se o AI fosse lavrado após 10/01/2018. Por isso, afasto esta preliminar.

II.2.4 – Nulidade do Auto de Infração em razão do tipo penal-administrativo. Art. 64 do Decreto 4.942/03 não admite a utilização de condutas referidas na Resolução CGPC nº 13/04

Recorrentes

37. Os Recorrentes alegam que semelhante nulidade não foi abordada na decisão da DICOL quando da análise das razões defensivas - a despeito de se tratar de questão absolutamente crucial para o deslinde da autuação, vez que houve indevida mescla de normas para buscar indevida responsabilização da Recorrente, oriunda de tipo penal-administrativo, qual seja, o art. 64 do Decreto 4.942/2003, que simplesmente não abrange qualquer conduta sua.

Relator

38. Preliminar semelhante já foi analisada e afastada no item II.1.6., parágrafos 20 e 21 deste Voto. Por isso, afasto esta preliminar.

II.2.5 – Da necessária aplicação do comando contido no art. 22. §2º do Decreto 4.942/03 e a possibilidade de ser firmado um termo de ajustamento de conduta ("TAC")

Recorrentes

39. Os Recorrentes alegam que há total e absoluta possibilidade para que seja firmado TAC no presente caso, sobretudo porque não houve efetivo prejuízo para o INFRAPREV, em virtude de ação indenizatória manejada pela Entidade.

Relator

40. Preliminar semelhante já foi analisada e afastada no item II.1.8., parágrafos 24 e 25 deste Voto. Por isso, afasto esta preliminar.

III – DO MÉRITO

III.1 – CARLOS FREDERICO AIRES DUQUE E MIGUEL ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO DAVID

41. As questões de mérito presentes no Recurso e no Memorial abarcam as questões de mérito contidas na primeira defesa, de forma que serão apreciadas a seguir questões de mérito constantes no Recurso e no Memorial, sendo que são semelhantes, de forma que, foi considerado preferencialmente o Memorial.

III.1.1. Da incidência do *business judgment rule* em se tratando de processo de investimento. Analogia com precedentes da CVM

Recorrentes

42. Os Recorrentes alegam que quando se trata da gestão de investimentos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPCs, não é o resultado (a situação *ex post*) que determina o acerto ou o erro da conduta do gestor, mas o seu procedimento prévio (a situação *ex ante*). Assim, a gestão se volta à boa estruturação do processo de investimento e a comprovação da sua observância. Ou seja, o processo de investimento tem como objetivo precípua materializar a obrigação de meio de gestor, efetivamente minorando (mas nunca afastando completamente) os riscos das alocações de recursos dos planos de benefícios complementares, não sendo adequado responsabilizá-lo pelos desdobramentos causados por situações supervenientes completamente fora de seu controle.

43. Afirmam que esse, inclusive, é o padrão adotado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para aferir a correção das decisões negociais de administradores de companhias abertas, denominado *business judgment rule* (regra da decisão negocial). Por esse entendimento, a CVM não pode substituir-se aos administradores e não avalia o mérito das suas decisões em si, mas sim, a formação do processo decisório. Uma vez observados, no caso concreto, os requisitos de decisão informada, refletida e desinteressada, a regra da decisão negocial não poderia determinar uma punição para o gestor de investimento quanto aos eventuais efeitos negativos posteriores.

44. Os Recorrentes alegam que a PREVIC, durante este processo administrativo, – certamente buscando ser cuidadosa na proteção dos ativos garantidores de planos de benefícios previdenciários – se afastou das diretrizes acima expostas, pois, além de adentrar no mérito, fundou sua posição em argumentos *ex post* ao invés de se voltar para suficiência da decisão recorrida, para então, objetivamente, dizer se algo faltou ou não. Os Recorrentes assinalam que a CRPC, ao julgar o Auto 007/14, firmou entendimento de ter havido ato regular de gestão por ocasião do investimento nas cotas do FIP Patriarca, cuja operação, por envolver o BVA, foi aprovada pelo BACEN sem ressalvas – fato esse que a PREVIC não consegue negar.

Relator

45. Muito bem posto no Parecer nº 226/2018/CDC II/CGDC/DICOL que um princípio basilar que deve nortear a ação dos gestores das EFPCs é o princípio do homem prudente, qual seja: o administrador de bens de terceiro deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios, o que não foi constatado no caso em análise. Esse princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no Código Civil em vigor, em seu art. 1.011.

46. De fato conforme asseveram os Recorrentes, em processos de investimento, não é o resultado que determina o acerto ou o erro da conduta da Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, mas o seu procedimento prévio. E no presente caso houve uma série de falhas do Comitê Diretor de Investimentos – CDI, do INFRAPREV em seus procedimentos até a realização do investimento:

(i) O CDI decidiu investir no FIP Patriarca antes da aprovação pelo Banco Central – BACEN, do aumento do capital do Banco BVA, mediante a emissão das ações, sua subscrição e integralização pelo Fundo, com consequente alteração do Estatuto Social do Banco. Os recursos referentes à integralização das ações pelo Fundo deveriam ser depositados junto ao BACEN, e somente após a aprovação do aludido aumento de capital, seriam liberados ao Banco BVA, devendo os cotistas disponibilizar toda a documentação necessária ao Banco Central. E isso já era previsto no Regulamento do FIP Patriarca. Nada garantia que o BACEN aprovaria esse aumento de capital. Caso a manifestação do Banco Central para o aumento do capital do Banco não fosse favorável, até o encerramento do Período de Investimento, o Banco BVA restituiria ao FIP Patriarca os recursos entregues a título de integralização das ações, sem qualquer remuneração ou pagamento pelo Banco, e seriam deduzidas das despesas incorridas pelo Fundo, cabendo ao administrador resgatar compulsoriamente as cotas já integralizadas pelo cotista, promovendo uma liquidação antecipada do Fundo, pela impossibilidade de seguir a sua Política de Investimento. O prejuízo decorrente da não realização dessa estruturação seria enorme. Desta forma, o CDI do INFRAPREV assumiu um risco indevido.

(ii) Ao mesmo risco de perdas estaria exposto se algum dos cotistas fosse individualmente recusado pelo BACEN no Processo a ele submetido, pois teria nos termos do Regulamento, que negociar suas cotas no mercado secundário – situação de probabilidade, conforme colocada no parágrafo 3º, do artigo 1º do Regulamento do FIP, como sendo pequena ou inexistente -, ou ainda, resgatá-las. Ou seja, o processo era permeado de incertezas: não se poderia de antemão assegurar que os cotistas seriam admitidos, ou que o valor necessário a ser captado pelo FIP para integralização seria captado, ou ainda, se o BACEN iria autorizar que a integralização fosse realizada.

(iii) A KPMG era a empresa que prestava os serviços de auditoria das demonstrações financeiras do FIP e era auditor independente do Banco BVA. O CDI do INFRAPREV firmou convencimento da aquisição de cotas do FIP Patriarca com base em uma avaliação disponibilizada pelo próprio ofertante e elaborada por empresa pertencente ao grupo que auditava suas demonstrações financeiras – KPMG, caracterizando flagrante conflito de interesses.

(iv) O AI menciona que o regulamento do FIP Patriarca destaca uma série de riscos no item VIII “Fatores de Risco”, salientando, dentre outros o Risco de Mercado, pois a carteira do Fundo está concentrada em ações do Banco BVA, existindo um risco diretamente relacionado ao desempenho do Banco. De um modo geral o veículo de investimento FIP é um instrumento que busca pela diversificação minimizar os riscos, investindo em vários ativos. Na melhor das hipóteses, concedendo uma exceção, o investimento em FIP com preponderância em um único ativo somente poderia ser justificado com um risco mínimo, ou seja, com pelo menos alta segurança, e a expectativa de retorno elevada, o que não era o caso, pois mesmo se deixando de lado a indispensável análise própria da Entidade e fixando-se somente na nota de *rating* apresentada no momento do investimento pela LF Rating que classificava o BVA com o *rating* BBB+ e expressava que “As instituições financeiras classificadas nesta faixa oferecem **moderada segurança** para honrar seus compromissos regulares, (...)” grifei. Portanto, longe da necessária **alta segurança**. É sabido que o jargão do mercado financeiro “moderada segurança” se refere a um investimento com um risco considerável. Desta forma, o INFRAPREV assumiu um risco inaceitável para uma EFPC.

(v) Inexistência de garantia de eliminação de riscos – o artigo 46 do Regulamento do FIP dispõe que o Fundo está sujeito a riscos que podem acarretar em perdas do capital investido pelos cotistas. As perdas não estão limitadas ao valor do capital subscrito. Os cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais, inclusive na qualidade de acionista do Banco BVA. Esse artigo do Regulamento alertava que: “As *eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no Fundo além de seus Compromissos,*

inclusive em situações nas quais o Fundo, na qualidade de acionista do Banco, não tenha ativos suficientes para honrar as obrigações do Banco. O Fundo poderá estar sujeito a obrigações de caráter fiscal, civil e comercial do Banco em circunstâncias específicas, limitadas em virtude de o Fundo e o Banco possuírem personalidades jurídicas separadas e autônomas. Ademais, o Fundo poderá estar sujeito a obrigações trabalhistas, previdenciárias e ambientais do Banco, as quais são geralmente aplicáveis ao Banco e seus acionistas, não obstante o fato de o Banco possuir personalidades jurídicas separadas e autônomas.” grifei. É sobejamente sabido que os bancos normalmente operam alavancados, ou seja, o volume de suas operações financeiras pode superar em muito os recursos que detêm, por isso, a EFPC ao investir no FIP Patriarca assumiu o risco de ser chamada a cobrir um déficit no FIP muito superior ao capital investido. Um risco totalmente inapropriado para uma EFPC.

(vi) Ao investir no FIP Patriarca a Entidade aceitou um risco de liquidez inadequado para uma EFPC, pois passou a ser sócia de um banco de pequeno porte, numa operação em que todos os sinais apontavam para uma operação de alto risco, uma vez que se tratava de uma operação com baixa liquidez, sem mercado secundário e sem alternativa de desinvestimento.

(vii) Mostrando uma análise insuficiente por parte do INFRAPREV, a Autoridade autuante destacou que o regulamento do FIP descreve de forma não taxativa 28 (vinte e oito) riscos que o fundo estava exposto, divididos em: riscos de mercado, riscos relacionados ao Fundo, riscos de liquidez e riscos do mercado financeiro. E a AT 030/2010/GEANI somente resumiu 6 (seis) riscos descritos no aludido regulamento, não realizando qualquer tipo de análise.

(viii) A Rentabilidade da Operação indicada de IPCA + 12% a.a., era o *benchmark* do Fundo de Investimento em Participações Patriarca, ou seja, era meramente uma referência de remuneração a ser usada para, por exemplo, calcular a taxa de performance a ser cobrada, não representando nenhuma indicação da rentabilidade a ser conseguida, muito menos qualquer garantia de remuneração.

(ix) O artigo 4º do regulamento do FIP indica que o administrador e gestor do mesmo era a BRL TRUST Serviços Fiduciários e Participações LTDA. Consta também que essa empresa foi autorizada a administrar e gerir carteiras de valores mobiliários a partir de 25/02/2010. Assim sendo, na época do investimento, 15/12/2010, a BRL TRUST possuía uma experiência muito pequena nesta área. O investimento em FIP sempre se constitui em um investimento complexo e com muitos riscos que exige uma análise bastante detalhada de uma EFPC. Por isso, é fundamental que ao investir em um FIP uma EFPC considere a experiência e o histórico de sucesso neste tipo de investimento do administrador e do gestor do Fundo de Investimento em Participações. No caso não há como se falar em experiência e histórico de sucesso da BRL TRUST. Somente este fato, desaconselhava para uma EFPC esse investimento.

(x) Chama a atenção um erro grosseiro cometido na lavratura da Ata nº 32/2010, de 03/12/2010, da reunião do Comitê Diretor de Investimentos do INFRAPREV, na qual se deliberou pelo investimento no FIP Patriarca, o qual não impediu a assinatura dessa ata pelos presentes a essa reunião. Embora esse erro não tivesse sido levantado anteriormente neste processo nº 44170.000013/2016-78, consta na cópia da ata anexa ao AI que: “o Comitê deliberou por unanimidade pela realização de investimento no Fundo de Investimento em Participações Patriarca, com alocação de R\$ 24.000.000,00 (vinte milhões de reais), (...)” Grifos meus. Afinal o que foi deliberado: investir 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) ou 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)? O que prevalece? Para se ter certeza tem que ser consultado um outro documento. Trata-se de um ponto crucial da ata, tanto que as quantias de dinheiro devem ser grafadas de forma numérica em algarismos arábicos e também entre parênteses por extenso. Falha lamentável.

(xi) Na Ata de Assembleia Geral de Cotista, de 05/07/2012, anexa ao AI, pode-se constatar que somente EFPCs com patrocínio governamental aderiram ao FIP. Nenhuma EFPC com patrocínio privado, não sujeita a lei complementar nº 108/2001, era cotista. O fato de um investimento para vários investidores contar com uma EFPC com patrocínio privado não é garantia de um bom investimento, mas o fato de não ter nenhuma EFPC participante de patrocínio privado é um sério indicador de que não é um bom negócio para uma EFPC.

(xii) O inciso II, do art. 53 da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, vigente à época do investimento, dispõe de forma taxativa que é vedada a uma EFPC atuar como instituição financeira, salvo nos casos expressamente previstos na Resolução. No recente julgamento por esta CRPC do AI 0032/2016-64 do processo 44170.000012/2016-23, referente a investimento neste mesmo FIP Patriarca pelo SERPROS, em sessão da 85ª Reunião Ordinária realizada em 28 e 29/11/2018, a ilustre Relatora membro desta Câmara Maria Batista da Silva, de forma brilhante colocou a seguinte questão: ao se estruturar um FIP, para que entre os cotistas investidores estejam diversas EFPCs e tendo como único ativo ações de um banco, não se estaria burlando a legislação para agasalhar investimentos não permitidos pela legislação?

47. A analogia com a CVM feita pelos Relatores não procede, pois a legislação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar é específica, tendo por base as Leis Complementares nº 108 e 109/2001 e obrigatoriamente, dado o caráter previdenciário dessas Instituições, a legislação deve ser mais restritiva e a fiscalização mais exigente.

III.1.2. Da regularidade do processo de investimento e de suas análises

III.1.2.1 Do processo decisório de investimento nas cotas do FIP Patriarca e seus elementos principais

Recorrentes

48. Os Recorrentes alegam que foi devidamente esclarecido, por ocasião da Defesa, que a operação de aquisição das cotas do FIP Patriarca contou com uma robusta estrutura de análises. A mais relevante delas é a AT 030/2010 que externaliza a análise de investimento do INFRAPREV, tendo como seus principais elementos:

- (i) Riscos do Investimento: detalha os principais riscos envolvidos;
- (ii) Governança Corporativa: aborda os termos do acordo de acionistas, estrutura societária, modelo de administração, política de dividendos, contexto para uma eventual abertura de capital e os mecanismos de *tag along e drag along*;
- (iii) Avaliação da Companhia e Custo Oportunidade: trata da avaliação financeira das demonstrações contábeis do BVA, das expectativas de retorno e custo de oportunidade;
- (iv) Enquadramento: trata da aderência do investimento aos ditames de alocação previstos na Resolução CMN 3.792/2009.
- (v) Comentários: aborda alguns pontos de atenção relativos à (a) taxa de administração, (b) taxa de performance, (c) descasamento de período de convocação e (d) *drag along*;
- (vi) Proposição: manifestação favorável da GEANI à participação do INFRAPREV no investimento do FIP Patriarca.

49. Os Recorrentes alegam que dentre os pontos da AT 030/2010, merece atenção a "Avaliação da Companhia e Custo de Oportunidade", traduzindo o cerne da análise de investimento. Entendem que Dessa forma, não pode ser acatado o argumento de que a AT 030/2010 se baseou unicamente no Relatório de Rating que, em conjunto com o Relatório KPMG, foram as principais fontes para a análise feita pelo INFRAPREV, mas que não se limitou a uma mera reprodução de dados. Afirmam que adicionalmente, não há justificativa para o argumento do Parecer 226/2018 de que os pontos abordados no item "Comentários" da AT 030/2010, a respeito do investimento, não teriam sido objeto de ponderações pelo Comitê Diretor de Investimentos – CDI. Afirmam que, em primeiro lugar, tais comentários abordavam pontos de atenção do investimento, vez que esses poderiam redundar em ônus para o INFRAPREV. Entendem que se trata de uma medida extremamente salutar, pois apresentava um quadro verdadeiro da aplicação, incluindo as fontes de potenciais dificuldades, *vis-a-vis* os pontos positivos, sendo que a conclusão foi de que a aplicação estava apta a ser realizada.

50. Os Recorrentes alegam que, por exemplo, a questão das taxas de administração e de performance apontadas pela PREVIC, salientando que a taxa de administração de 1% a.a. estava em patamar similar ao cobrado por outros FIP da carteira do INFRAPREV e que quanto a taxa de performance, essa era (e é) perfeitamente cabível em um contexto de gestão ativa em que se busca ganhos por meio de participação no processo decisório de uma companhia investida – afinal, essa é a remuneração do gestor, que, sequer, foi cobrada. Afirmam, dessa maneira, a abordagem contida no Parecer 226/2018 de que "faltou" ou que "deveriam" ter sido feitas ponderações sobre pontos específicos da análise pelo CDI – que foi regular e incluía análise de riscos -, adentra ao mérito da decisão, o que é vedado.

Relator

51. Os Recorrentes buscam mostrar a correição da análise técnica realizada pelo INFRAPREV, a AT 030/2010/GEANI, porém a realidade, como já evidenciado no item III.1.1., é que ela possui graves falhas já detalhadas no item mencionado que aqui serão resumidas. A análise técnica do INFRAPREV:

- (i) Não coloca como problema o fato da necessidade de aprovação pelo Banco Central – BACEN, do aumento do capital do Banco BVA.
- (ii) Não destaca o risco de perdas a que o INFRAPREV estaria exposto se fosse individualmente recusado pelo BACEN no Processo a ele submetido.
- (iii) Não menciona o conflito de interesses existente no fato de empresas do grupo KPMG ter feito a avaliação do investimento e ao mesmo tempo atuar como prestadora de serviços de auditoria das demonstrações financeiras do FIP e ser auditor independente do Banco BVA.
- (iv) Não destaca o risco de perdas de investir em um FIP com preponderância em um único ativo de moderada segurança, ou seja, sujeito a um risco considerável.
- (v) Não destaca o problema das perdas não estarem limitadas ao valor do capital subscrito e os bancos normalmente operam alavancados, com risco de perda muito superior ao capital investido.
- (vi) Não enfatiza o problema de investir em um FIP com risco de liquidez inapropriado.
- (vii) Não efetua uma análise adequada dos riscos aos quais o investimento está exposto.
- (viii) Não considera a inexperiência do administrador e gestor do FIP.

III.1.2.2 - Da inexistência de conflito de interesses relacionado a "empresa KPMG" e da possibilidade de utilizar o conteúdo do Relatório KPMG para realização da análise de investimento.

Recorrentes

52. Os Recorrentes alegam que a Decisão 11/2018 persiste na confusão iniciada por ocasião da lavratura do Auto. Realmente, a KPMG Corporate Finance foi responsável pela avaliação do BVA, ocorre que a responsável pela auditoria das demonstrações financeiras é outra empresa, a KPMG Auditores Independentes ("KPMG Auditores").

Relator

53. Trata-se de empresas do mesmo grupo e, por isso, o conflito de interesses está caracterizado.

III.1.3 – Da suficiente avaliação dos riscos da operação

III.1.3.1 – Da suficiência da análise de riscos contida na AT 030/2010. Desnecessidade de abordar todos os fatores de risco do Regulamento do FIP Patriarca

Recorrentes

54. Os Recorrentes alegam que o Parecer 226/2018 (parágrafo 100) afirma que o Regulamento do FIP Patriarca descreve de forma não taxativa 28 (vinte e oito) riscos que potencialmente poderiam expor o investimento e que a AT 030/2010 somente resumiu 6 (seis) riscos descritos no aludido Regulamento. Afirmam que em primeiro lugar, não existe uma correspondência unívoca entre os riscos tratados no Regulamento do FIP Patriarca e os contidos na AT 030/2010, como por exemplo, o risco relativo a "não existência de garantia de rentabilidade", abordado pela análise do INFRAPREV e que não é mencionado expressamente pelo Regulamento do FIP Patriarca. Os Recorrentes alegam que ademais, é ignorado o fato de que a descrição de riscos ser obrigatória pela própria regulamentação pertinente, pois as contingências que possam influenciar nos resultados do investimento devem ser devidamente informadas aos investidores. Colocam que esse fato é reconhecido pelos reguladores CMN e CVM. Os Recorrentes alegam que ademais, deve ser desfeito o mito de que todos os riscos mapeados são potencialmente mitigáveis *a priori*. Afirmam que jamais haverá uma extinção de todos os riscos, muitos dos quais inerentes a uma operação de *private equity* (que pressupõe assumir maiores riscos).

Relator

55. A questão é que a Análise Técnica nº 030/2010 – GEANI, além de não considerar todos os riscos, também não enfrenta por meio de uma análise própria os maiores riscos a que o investimento no FIP Patriarca estava sujeito e quando o faz não dá a ênfase necessária a esses riscos. A título de exemplo, não considera de forma adequada os riscos:

- (i) Da não aprovação pelo Banco Central – BACEN, do aumento do capital do Banco BVA.
- (ii) A que o INFRAPREV estaria exposto se fosse individualmente recusado pelo BACEN no Processo a ele submetido.
- (iii) De perdas de investir em um FIP com preponderância em um único ativo de moderada segurança, ou seja, sujeito a um risco considerável.
- (iv) Das perdas não estarem limitadas ao valor do capital subscrito e os bancos normalmente operam alavancados, com risco de perda muito superior ao capital investido.
- (v) De investir em um FIP com risco de liquidez inapropriado.
- (vi) De investir em um FIP cujo administrador e gestor não possui experiência suficiente.

III.1.3.2 – Da validade da restituição aos cotistas dos valores aportados no FIP Patriarca com desconto das despesas incorridas na situação de não aprovação da operação pelo BACEN - riscos da operação perfeitamente factíveis e em consonância com a regulação pertinente

Recorrentes

56. Os Recorrentes alegam que o Parecer 226/2018 aponta que não foram observados os riscos relacionados ao lapso temporal que o BACEN levaria para analisar a proposta de aumento de capital no BVA (que na prática durou 2 anos) e que poderia gerar perda do capital investido, vez que a restituição dos valores aportados pelos cotistas no FIP Patriarca seria feita com desconto das despesas incorridas, na hipótese de não aprovação da operação. Afirmam que com relação aos custos, esses são perfeitamente exigíveis, tendo em vista que são necessários para a manutenção do fundo. Na hipótese de resolução do negócio, o projeto findaria e as partes deveriam arcar com as despesas – essa é uma regra basilar do sistema que remunera o trabalho. Os Recorrentes alegam que esperar pela aprovação do BACEN para ingressar no FIP Patriarca não se coaduna com a realidade desta modalidade de investimento. Em primeiro lugar, porque não seria sequer possível por se tratar de um fundo fechado que necessitava, *a priori*, de um numerário mínimo para aportar no BVA. Assinalam que, por outro lado, um futuro ingresso, em eventual nova emissão, caso possível, não significaria um mesmo "ticket" de entrada o que agravaria os custos e diminuiria os retornos. Os Recorrentes alegam que o afã punitivo da PREVIC acaba por desconsiderar elementos mitigantes do risco presentes na estrutura do investimento como, por exemplo, a obrigação do administrador do FIP Patriarca, na forma do art. 20, parágrafo treze do Regulamento do fundo, de enviar os melhores esforços para realizar a adequação do cotista EFPC mediante venda das cotas no mercado secundário, ou caso não fosse possível através do resgate compulsório das cotas.

E

III.1.3.3 – Da validade de se investir em um FIP com um único ativo objeto e de sua consonância com as disposições da Resolução CMN 3.792/2009

Recorrentes

57. Os Recorrentes alegam que a PREVIC argumenta que não haveria justificativa para se criar um FIP que investisse em uma única companhia, vez que seriam geradas despesas administrativas desnecessárias com a remuneração de gestores e administradores frente a ausência de diluição dos riscos. Afirmam que não existe nenhuma disposição regulatória na Resolução CMN 3.792/2009 que determine os FIP a aplicarem em mais de um investimento. Os Recorrentes alegam que os investimentos possuem riscos e a percepção desses é sempre relativa e se alinha com as condições de um determinado momento. Assinalam que o desafio é ponderar os riscos e justificar porque foram assumidos. Entendem que no caso concreto, existiam riscos, que são expressamente admitidos pelas regras do CMN, e foram ponderados de forma técnica e transparente para uma adequada decisão de investimento.

Relator

Itens: III.1.3.2 e III.1.3.3.

58. O cerne do problema foi e é a EFPC investir em um FIP com preponderância em um único ativo, representado por uma instituição de risco considerável e em operação ainda sujeita a aprovação pelo Banco Central – BACEN, e em prazo indeterminado.

III.1.3.4 – Do regular exercício do processo decisório no BVA pelo FIP Patriarca

Recorrentes

59. Os Recorrentes alegam que o exercício do poder decisório do FIP Patriarca no Banco BVA, por meio de ações preferenciais, foi inteiramente regular, entretanto, o Parecer 226/2018 entende haver inconformidades, vez que: (i) o INFRAPREV teria aproximadamente 8,46% de participação no fundo e precisaria compor com outros cotistas; e (ii) o FIP Patriarca, como detentor de ações preferenciais, não participaria do processo decisório do BVA, notadamente pelo não exercício do voto. Afirmam que a obrigação de participar do processo decisório na companhia investida é do FIP e não do cotista, conforme previsto no art. 2º da ICVM 391/2003. O INFRAPREV era autorizado, na forma da Resolução CMN 3.792/2009, a ter, no máximo, 25% de seu patrimônio e a composição com outros investidores era a forma da EFPC não assumir um risco exclusivo, não havendo irregularidade quanto a isso.

Relator

60. Essa realmente é uma questão polêmica, não havendo de um modo geral unanimidade entre os especialistas quando se trata de um FIP com uma carteira de ativos diversificada, porém para um FIP que investe preponderantemente em um único ativo, o fato da EFPC não possuir poder de decisão, significa que ela vai estar sempre a mercê de interesses de terceiros o que representa um alto e indesejado risco para o seu investimento.

III.1.3.5 – Da possibilidade dos cotistas do FIP Patriarca serem responsáveis por valores superiores ao capital investido

Recorrentes

61. Os Recorrentes alegam que a PREVIC reitera o argumento de que o FIP Patriarca poderia estar sujeito a obrigações trabalhistas, previdenciárias e ambientais do BVA, e que tal montante poderia transcender o capital comprometido, o que implicaria em uma forma de coobrigação, nos termos do artigo 53, IV, da Resolução CMN 3.792/2009. Afirmam que a sujeição dos cotistas ao pagamento de despesas é algo natural e inerente ao FIP, sendo que a ICVM 391/2003 continha previsão expressa nesse sentido. Assinalam que ademais, o fato de estar mencionado no regulamento do FIP Patriarca a possibilidade dos cotistas serem chamados a suprir as despesas não significa que esses efetivamente responderão pela totalidade da dívida (característica da solidariedade), posto que seria proporcionalizada pelo número de cotas de cada investidor.

Relator

62. Como já salientado no item III.1.1. retro, o risco assumido pela Entidade no caso é muito maior do que os Recorrentes consideram, pois é sabido que os bancos normalmente operam alavancados, ou seja, o volume de suas operações financeiras pode superar em muito os recursos que detêm, por isso, a EFPC ao investir no FIP Patriarca assumiu o risco de ser chamada a cobrir um déficit no FIP muito superior ao capital investido. Um risco totalmente inapropriado para uma EFPC.

III.1.3.6 – Do posicionamento do Parecer Independente com relação à correta aferição de risco por parte dos Recorrentes

Recorrentes

63. Os Recorrentes alegam que, na busca da verdade real, solicitaram a realização de um Parecer Independente que atestou a correta aferição dos riscos referente ao FIP Patriarca pelo INFRAPREV notadamente o fato do risco idiossincrático diversificável e relacionado ao desempenho no mercado ter sido o elemento central para a análise de investimento, vez que relacionado às potenciais perdas limitadas ou não pelo capital subscrito. O Parecer 226/2018 mostrou-se totalmente impermeável frente ao resultado do Parecer Independente e seus fundamentos técnicos, pinçando elementos fora de seu contexto para criar uma imagem negativa do investimento, como o índice "força financeira", que, muito embora pudesse ser um aspecto de materialização de risco, era sopesado por outros elementos positivos do investimento, que não foram considerados pela PREVIC.

Relator

64. Com todo o respeito ao Parecer Independente apresentado, o fato é que ele não considerou os problemas levantados nos itens anteriores deste Voto.

III.2 – MARIA APARECIDA DONO E RODRIGO TÁVORA SODRÉ

65. Muitas das questões de mérito e argumentos que constam no recurso dos Recorrentes Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré já foram analisadas em itens anteriores desse Voto, de forma que, por economia processual, quando for esse o caso será somente feita a referência ao item que a tratou.

III.2.1 – Processo decisório do investimento – extensas análises feitas

Recorrentes

66. Os Recorrentes alegam que sobre o processo decisório do investimento, a decisão recorrida destaca que a Entidade não deveria ter firmado seu convencimento para aquisição das cotas do FIP Patriarca com base em uma avaliação disponibilizada pelo próprio ofertante e elaborada pela empresa que auditava suas demonstrações financeiras - KPMG, a decisão recorrida simplesmente ignorou a tese defensiva. Em sua impugnação os Recorrentes sustentam não haver o conflito de interesses quanto à "empresa KPMG", pois a KPMG Corporate Finance foi responsável pela avaliação do Banco BVA, mas a responsável pela auditoria das demonstrações financeiras é outra empresa, a KPMG Auditores Independentes ("KPMG Auditores"), como se percebe das demonstrações financeiras de 2009-2010. Assinalam que, não obstante, verifica-se que não é esse o principal foco de imputação aos Recorrentes, mas sim as suas condições de membro do CDI. Os Recorrentes alegam que o que se vê, na verdade, é a imputação de responsabilidade aos Recorrentes pelo simples fato de ocuparem posições de membros do CDI. Entendem que não foi avaliado que os Recorrentes não possuíam qualquer estrutura para que fosse aprofundada ainda mais a já extensa análise que havia sido feita no ativo em comento. Assinalam que se optou por imputar a todos os autuados exatamente as mesmas condutas, desconsiderando o papel de cada qual no processo de investimento. Frisam que os Recorrentes não "aprovaram" a operação, já que não possuem poderes e responsabilidade pelos investimentos do INFRAPREV, cargo este imputável aos Diretores da Entidade.

67. Os Recorrentes alegam que o Auto de Infração imputa responsabilidade a eles pelo simples fato de terem participado das Reuniões do Comitê Diretor de Investimentos – CDI, e no caso da Recorrente a qualidade de Gerente da GEANI. Afirmam que, além de todas as peculiaridades do caso já relatadas nos tópicos supra, vê-se ainda que a própria legislação previdenciária não autoriza a forma agressiva de fiscalização e punição que é imposta aos Recorrentes que possuem nível gerencial – e que assinaram apenas atas de Comitês, sem que isso possa servir de condão para uma responsabilização automática e objetiva. Os Recorrentes alegam que não se enquadram em nenhuma das hipóteses descritas na Lei Complementar nº 109/2001 de pessoas que podem ser responsabilizadas por prejuízos decorrentes de investimentos supostamente mal feitos, sob a batuta do Regime Disciplinar. Os Recorrentes alegam que eram apenas Gerentes que, no exercício de suas funções, participaram de Reuniões do Comitê Diretor de Investimentos onde se buscava auxiliar na tomada de decisões relativas ao aporte no FIP Patriarca. Assinalam que não detinham, e nunca detiveram, qualquer poder decisório na estrutura do INFRAPREV.

Relator

68. As questões envolvendo as deficiências do processo de investimento já foram analisadas no item III.1. deste Voto. Consta-se que de fato os Recorrentes foram autuados por participarem do Comitê Diretor de Investimentos – CDI, que era um **órgão deliberativo** da Entidade, ou seja, bastava a aprovação do investimento pelo CDI para que fosse realizado, sem necessitar de aprovação pela Diretoria do INFRAPREV. Então, **os Recorrentes detinham poder decisório**. A questão da responsabilidade de cada autuado será tratada na dosimetria da pena.

III.2.2 – Suposta deficiência na avaliação de risco do investimento – Risco criminal

Recorrentes

69. Os Recorrentes alegam que um ponto que merece detida atenção por parte dessa Câmara é o atinente à suposta deficiência na análise de riscos do investimento, isso porque, além do processo interno de aprovação do investimento, houve análise, pela área responsável, de diversos documentos, pareceres e laudos atinentes ao investimento, além de nada menos do que 28 (vinte e oito) distintas indicações de risco. Afirmam que não obstante, há também um importante fator a se analisar, que não foi objeto de detida atenção da DICOL: a própria percepção do mercado sobre o Banco BVA no ano de 2010. Os Recorrentes alegam que como é de conhecimento público, em 2012 o Banco BVA sofreu intervenção do Banco Central, tendo esta se transformado em liquidação extrajudicial e, posteriormente, em falência. Afirmam que ocorre, no entanto, que, em 2010, essa não era, em absoluto, a análise que todos detinham do Banco BVA, pois à época, o aludido Banco se apresentava como um dos mais bem estruturados bancos de investimento de médio porte, sendo classificado por diversas revistas especializadas como uma instituição sólida e inovadora. Assinalam que, no entanto, seus controladores, sorrateiramente, começaram a agir criminosamente no sentido de mascarar diversas falcaturas contábeis que estavam cometendo na aludida instituição financeira. Frisam que crimes estavam sendo cometidos e, como todo e qualquer crime, estavam sendo devidamente acobertados por seus criminosos. Afirmam que foi diante de um cenário tão silencioso e de ludíbrio que o investimento no FIP Patriarca foi feito. Concluem que o que derrocou o investimento foi um risco criminal. Os Recorrentes alegam que os olhos de 2010, portanto, é que devem guiar essa Câmara na análise do presente recurso. É o olhar de 2010 que deverá se debruçar sobre as provas.

Relator

70. De fato há indícios de que foram cometidos crimes na gestão do Banco BVA. Mas independente disto o AI trata de irregularidades administrativas no âmbito do INFRAPREV. E as questões envolvendo as deficiências da análise de riscos no processo de investimento do FIP já foram analisadas no item III.1. deste Voto.

III.2.3 – Responsabilidade do AETQ – Inexistência de dolo ou culpa por parte dos Recorrentes

Recorrentes

71. Os Recorrentes alegam que é importante frisar que as condutas questionadas pela Autoridade

Autuante e que causaram prejuízo para o Infraprev são de competência do AETQ, já que a decisão por aporatar os recursos da entidade é de responsabilidade exclusiva do AETQ nos termos do art. 35, §5º da Lei Complementar 109/2001: “§ 5o Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.”. Vale citar as atribuições dos Recorrentes enquanto integrante do Comitê Diretor no período objeto do AI nº 0037/16-88. Afirmam que no item “1. DEFINIÇÃO” do Regimento Interno do Comitê Diretor de Investimentos, o Comitê Diretor é definido como órgão colegiado de estrutura funcional auxiliar de caráter gerencial estratégico, para auxiliar a Diretoria Executiva – DIREX, na gestão da aplicação do patrimônio do INFRAPREV, estando inclusive funcionalmente subordinada a ela.

Relator

72. Como salientado anteriormente os Recorrentes foram autuados por participar do Comitê Diretor de Investimentos – CDI, que era um órgão deliberativo da Entidade, ou seja, bastava a aprovação do investimento pelo CDI para que fosse realizado, sem necessitar de aprovação pela Diretoria do INFRAPREV. A questão da responsabilidade de cada autuado será tratada na dosimetria da pena.

IV – DA DOSIMETRIA DA PENA

IV.1 – CARLOS FREDERICO AIRES DUQUE E MIGUEL ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO DAVID

IV.1.1. Recurso. A necessidade de aplicação de sanção menos gravosa

Recorrentes

73. Os Recorrentes alegam que a Decisão nº 11/2018 aplicou penalidade gravosa aos Recorrentes uma vez que, ao longo do presente processo administrativo, restou demonstrado um cuidadoso processo de investimento, não sendo apontada nenhuma irregularidade de caráter objetivo e muito menos um comportamento desviante. Afirmam que a situação dos Recorrentes Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David é ainda mais grave, pois, além da multa pecuniária, houve a cumulação da pena de suspensão por 180 dias. Consideram que a justificativa para a majoração da pena que considerou “(..)o cargo e a participação de cada autuado nas infrações, (...)” (item 158 do Parecer 226/2018), com a vênua devida, precisa ser revista. Os Recorrentes alegam que o Decreto 4.942/2003 determina o agravamento da penalidade nos casos de “reincidência, cometimento da infração para a obtenção de vantagens indevidas ou a não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar o ato lesivo (...)” (art. 23, II). Alegam que não existiu qualquer imputação dessa natureza comportamental desviante no Parecer 226/2018 e, dessa forma, há, nesse aspecto específico, um apenamento que precisa ser revisto.

Relator

74. O Parecer nº 226/2018/CDC II/CGDC/DICOL qualifica os agentes responsáveis no processo de tomada de decisão no âmbito do INFRAPREV cuja majoração da pena está coerente com as responsabilidades dos cargos assumidos pelos Recorrentes, entendimento consolidado nas decisões da DICOL. A dosagem da pena deve considerar as responsabilidades dos cargos detidos pelos Recorrentes, à época dos fatos. No o art. 64, do Decreto 4.249, de 30 de dezembro de 2003, consta a penalidade: “*multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.*”. Os Recorrentes tiveram a penalidade imposta pela DICOL de multa cumulada com suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, mas não sofreram inabilitação. Resultado coerente com a infração e as responsabilidades dos cargos assumidos pelos Recorrentes à época dos fatos.

IV.2 – MARIA APARECIDA DONO E RODRIGO TÁVORA SODRÉ

IV.2.1 – Recurso. Eventualmente: Dosimetria da Pena e Circunstância Atenuante

Recorrentes

75. Os Recorrentes alegam que caso, porém, superados os argumentos dos recursos, requerem ao menos que os diversos elementos fáticos que comprovam a ausência de influência mandatória dos Recorrentes no processo decisório que culminou na aquisição de cotas do FIP Patriarca sejam ponderados em sede de dosimetria da pena, eis não ser proporcional e razoável que respondam pelos prejuízos decorrentes do aludido Fundo de Investimentos na mesma medida daqueles que efetivamente possuem responsabilidade pelos investimentos da Entidade. Afirmam que a decisão arbitrou a pena de multa no valor de R\$ 35.814,50 em gravame máximo, não considerando nenhuma circunstância atenuante para a dosimetria da pena, apesar dos diversos argumentos favoráveis aplicáveis aos Recorrentes, baseou-se na ausência de circunstâncias atenuantes descritas no artigo 23 do Decreto nº 4.942/2003. Assinalam que o poder sancionatório administrativo é decorrência do *jus puniendi* estatal. Alegam que a Pena é uma só, podendo ser estendida em sua métrica para todas as áreas do instituto da responsabilidade: penal, administrativa (aqui incluídas a tributária e regulatória) e civil. Consideram que a aplicação de seus institutos genéricos pode ser importada a todos esses campos, cabendo ao julgador realizar a adequação ideal sob os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade. Entendem que na dosimetria, portanto, a decisão não poderia se limitar somente àquelas circunstâncias atenuantes listadas no Decreto nº 4.942/2003, mas também a todas aquelas ínsitas ao próprio Direito Penal, ponto máximo da métrica na Pena e, portanto, donde importáveis todos os institutos benefícios ao réu.

Relator

76. A dosagem da pena deve considerar as responsabilidades dos cargos detidos pelos Recorrentes, à

época dos fatos. No o art. 64, do Decreto 4.249, de 30 de dezembro de 2003, consta a penalidade: “*multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.*”. Os Recorrentes tiveram a penalidade imposta pela DICOL de multa, mas não sofreram suspensão e/ou inabilitação. Resultado coerente com a infração e as responsabilidades dos cargos assumidos pelos Recorrentes à época dos fatos.

V – DO RECURSO DE OFÍCIO

77. A Decisão nº 11/2018/PREVIC, de 23/04/2018, afastou as penalidades impostas no AI ao então Diretor de Benefícios Diblaim Carlos da Silva. Ocorre que ele não participou, por motivo de licença médica, da Reunião Extraordinária do CDI, ocorrida em 03/12/2010, que aprovou o investimento no FIP Patriarca conforme Ata nº 32/2010, tendo sido representado por Miguel Alexandre da Conceição David, Diretor de Administração e Finanças que assinou a mencionada ata no seu lugar. O Parecer nº 226/2018/CDC II/CGDC/DICOL concluiu em julgar improcedente o Auto de Infração nº 0037/16-88, de 14/11/2016, em relação ao autuado Diblaim Carlos Silva, pela ausência de conduta típica passível de punição.

78. Pelo acima exposto, não vejo como dar provimento ao Recurso de Ofício.

VI – CONCLUSÃO

79. Ante todo o exposto, conheço dos **recursos voluntários** dos recorrentes, afasto as preliminares e, **no mérito nego provimento**, para julgar procedente as condenações imputadas na Decisão nº 11/2018/PREVIC, de 23/04/2018, aos membros do Comitê Diretor de Investimentos à época da infração, Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré, nos seus exatos termos e fundamentos; e, conheço do **recurso de ofício** em relação ao recorrido Diblaim Carlos da Silva, Diretor de Benefícios à época dos fatos, em relação a acusação de ter participado da reunião de decisão do investimento, **para no mérito negar provimento**.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

***EMENTA:** Infração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação sem observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência. Procedência.*

1 - Aplicação em cotas de fundo de investimento em participação – FIP Patriarca, sem adequada avaliação dos riscos, mesmo sendo alertados sobre estes.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

PAULO NOBILE DINIZ

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Nobile Diniz, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 17/12/2018, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1549597** e o código CRC **4DB713CE**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000013/2016-78
ENTIDADE:	Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0037/16-88
DECISÃO Nº:	11/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Miguel Alexandre Conceição David, Maria Aparecida Dono, Rodrigo Távora Sodré e Carlos Frederico Aires Duque
RELATOR:	Paulo Nobile Diniz

VOTO-DIVERGENTE

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por Miguel Alexandre Conceição David, Maria Aparecida Dono, Rodrigo Távora Sodré e Carlos Frederico Aires Duque contra a DECISÃO nº 11/2018/DICOL/PREVIC, que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO nº 037/16-88, pela aplicação no **Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações – FIP (“FIP PATRIARCA”)**, em desacordo com a Lei Complementar nº 109/2003, e com as diretrizes e normas estabelecidas pela Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, e pela Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

2. Durante a 86ª RO desta Egrégia CRPC, no sessão de julgamento dos Recursos Voluntários interpostos por **Miguel Alexandre da Conceição David e Carlos Frederico Aires Duque**, membros da Diretoria Executiva do INFRAPREV, o ilustre Relator rejeitou a preliminar de **Nulidade do Auto de Infração pela ocorrência de coisa julgada administrativa**, adotando como base do seu voto os termos constantes dos parágrafos 47 a 52 do Parecer nº 226/2018/CDC II/CGDC/DICOL, que refuta as teses da Defesa, forte na citação das lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, concluindo que *“Trata-se de processo administrativo diverso daquele que foi julgado nulo pela CRPC e, diante de um novo Processo Administrativo, há que prevalecer o dever da Administração Pública de buscar a verdade real sobre os fatos devidamente instruídos”*. Desta feita, divergi das razões do ilustre Relator e **votei no sentido de acolher a preliminar** por entender que a razão socorre os Recorrentes quando apontam que o Auto de Infração nº 037/16-88 contém os mesmos fundamentos que embasaram a lavratura do Auto de Infração nº 007/2014, este declarado nulo pela DICOL/PREVIC, decisão que foi mantida em sede de Recurso de Ofício por esta Egrégia CRPC.

3. Na mesma ocasião, os Gerentes do INFRAPREV, os Recorrentes **Rodrigo Távora Sodré e**

Maria Aparecida Dono apresentaram defesa subscrita por outros Defensores, arguindo a “**Nulidade do Auto de infração em razão do tipo penal-administrativo** – art. 64 do Decreto 4.492/2003 – não admitir a utilização de condutas referidas na Resolução CGPC 13/2004, aduzindo que “... *essa nulidade não foi abordada na decisão recorrida configurando omissão da DICOL quando da análise das razões defensivas*”. Apontam, ademais, que “*Trata-se de ponto crucial para a defesa, uma vez que houve indevido mix de normas para se buscar uma indevida responsabilização do Recorrente - e com tipificação em tipo penal-administrativo que simplesmente não abrange qualquer conduta sua.*”.

4. Por sua vez, o ilustre Relator, como fundamento do seu voto, limitou-se a dizer que “*Preliminar semelhante foi analisada e afastada no item II.1.6., parágrafos 20 e 21. Por isso, afasto esta preliminar.*” Lacônico e simples assim. Em vista disso, novamente divergi do ilustre Relator, primeiro porque os aludidos parágrafos do seu respeitável voto não tratavam dos Recursos de **Rodrigo Távora Sodré e Maria Aparecida Dono**, mas sim do Recurso dos Recorrentes **Miguel Alexandre da Conceição David e Carlos Frederico Aires Duque**, que apresentaram defesa subscrita por outros Patronos; segundo, porque não confrontavam os fundamentos das teses defensivas dos Recorrentes com os fundamentos constantes no Parecer nº 226/2018/CDCII/CGDC/DICOL, tomadas como base de decisão recorrida.

5. A meu ver, o que se deve analisar é a subsunção das respectivas condutas dos Recorrentes como Gerentes empregados da INFRAPREV ao tipo penal especificado no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003, o que não foi feito pelo ilustre Relator, posto que no item 68 do seu voto simplesmente afirma, que “... *os Recorrentes foram autuados por participarem do Comitê Diretor de Investimentos – CDI, que era um órgão deliberativo da Entidade, ou seja, bastava a aprovação do investimento pelo CDI para que fosse realizado, sem necessitar de aprovação pela Diretoria do INFRAPREV*”, concluindo que “... **os Recorrentes detinham poder decisório**”, o que era fundamento suficiente para manter a decisão recorrida.

6. A bem da verdade, há de se reconhecer que nas EFPC's em geral, a aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas dos Planos de Benefícios nas categorias de investimentos especificadas na Resolução CMN nº 3792/2009 é de responsabilidade da Diretoria Executiva ou do Conselho Deliberativo, sendo as responsabilidades dos Gerentes limitadas às análises técnicas pertinentes às suas respectivas especialidades e no âmbito das suas competências funcionais prescritas nos Regimentos internos. Essa mesma regra é a que vigorava – e ainda vigora – no INFRAPREV por ocasião do investimento no FIP PATRIARCA, razão pela qual, mesmo participando do Comitê Diretor de Investimentos - CDI, na condição de Gerentes com vínculo empregatício com a Entidade, os Recorrentes **não aprovaram** o investimento no FIP PATRIARCA, **por não possuírem poderes e responsabilidades pelos investimentos da INFRAPREV**, que eram típicos do cargo de Diretores Executivos e da Diretoria Executiva como órgão colegiado integrante da governança corporativa daquela Entidade.

7. Portanto, se faltava aos Recorrentes competência/poderes para autorizar investimentos na Entidade – como de fato não autorizaram –, a simples participação deles no CDI não pode ser havia, por interpretação extensiva, como o ato de “aplicar” os recursos garantidores dos planos de benefícios da Entidade, consoante previsto no tipo penal-administrativo do artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003, posto que tal ato de “**aplicar recursos**” não era competência própria dos cargos de Gerentes exercidos na Entidade pelos Recorrentes, mas sim dos membros da Diretoria Executiva – e também do AETQ –, na forma preconizada pelos Estatutos e Regimentos do INFRAPREV.

8. Se isso não bastasse, ainda assim assiste razão à Defesa quando argumenta que os Recorrentes não podem ser sancionados pela conduta do tipo penal-administrativo do artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003 porque a decisão de aplicar os recursos da Entidade é da responsabilidade exclusiva do AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado), como prescreve a norma constante do §5º do artigo 35 da Lei Complementar nº 109/2001, que diz: “*Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.*” E tanto é assim que no Regimento Interno do Comitê Diretor de Investimentos – CDI este Comitê é definido em capítulo próprio como órgão colegiado de estrutura auxiliar de caráter gerencial estratégico para auxiliar a Diretoria Executiva – DIREX na gestão da aplicação do patrimônio do INFRAPREV, estando inclusive funcionalmente subordinado a ela.

9. Portanto, mesmo participando na condição de Gerentes e assinando as Atas do CDI, que

trataram do investimento pela INFRAPREV no FIP PATRIARCA, disso não se pode lhes atribuir responsabilidade por “**aplicar**” os recursos dos planos da Entidade no referido Fundo de Investimento, justamente porque os Recorrentes não detinham competência funcional nem poder decisório para tanto na estrutura de governança da Entidade, que eram próprios da Diretoria Executiva e especificamente do AETQ – Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado, como estampa a norma insculpida no §5º do artigo 35 da Lei Complementar nº 109/2001. Não pode, assim, o ilustre Relator valer-se de analogia indevida ou de mera extensão dos tipos penais e tomar as competências próprias de outros cargos da estrutura administrativa da Entidade para sancionar os Recorrentes apenas por “**participar**” da Reunião do CDI na qualidade de Gerentes empregados do INFRAPREV, pois o núcleo do verbo “**aplicar**” que abre o referido artigo 64 não compreende ações relativas aos verbos *participar, analisar, aprovar, iniciar, deixar, permitir, utilizar*, etc..., presentes em outros tipos penais-administrativos prescritos no Decreto nº 4.942/2003.

10. Por fim, nesse ponto, convém dizer que também milita a favor da tese da Defesa o argumento de que não se faz possível à Administração Pública utilizar qualquer tipo de extensão e/ou analogia indevida para alargar tipos sancionadores, lição que advém das balizas mais comezinhas de toda e qualquer análise de processos sancionadores, justamente para que o autuado não se submeta à visão punitivista da autoridade fiscalizadora, eis que esta há de observar de modo impostergável o princípio da legalidade e de seu corolário, o princípio da reserva legal, o que deixou de ser observado na decisão da Dicol/PREVIC quando da análise das razões da Defesa dos Recorrentes, particularmente quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração pela atipicidade da conduta dos Recorrentes em face do tipo penal-administrativo do artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003.

11. Desta forma, a mera participação dos Recorrentes na qualidade de Gerentes da estrutura de governança e de membro do Comitê Diretor de Investimento – CDI, que deliberou pela recomendação de investimento no FIP PATRIARCA pela Diretoria Executiva não é conduta que se subsume à moldura do verbo “**aplicar**”, contido no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003, pelo que se deduz que se trata de conduta atípica dos Recorrentes, a implicar o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e a consequente ausência de responsabilização e da pena administrativa aplicável à espécie infracional descrita no mesmo artigo do referido Decreto.

12. Por fim, mas não menos importante, tomo como base para divergir do voto do ilustre Relator o argumento da Defesa de que os Recorrentes, mesmo na condição de Gerentes e membros do Comitê Diretor de Investimentos, eram simples técnicos da estrutura de governança do INFRAPREV, que emitiam opiniões técnicas subordinadas ao crivo do Diretor Executivo responsável, ou de toda a Diretoria Executiva como órgão colegiado, e por isso mesmo não podem fazer parte da gama de responsabilização administrativa que lhes atribui a PREVIC, pois, em virtude do vínculo empregatício que possuíam com a Entidade, deviam tão somente observar as ordens de seus superiores, pois, do contrário, poderiam ser alvo do poder diretivo do empregador e lhes sobrar, em contrapartida, a despedida do emprego, pena típica do trabalho subordinado regido pela CLT, como no caso dos autuados Recorrentes.

13. Pelo exposto, pedindo vênias por dissentir dos fundamentos dos votos da Digníssima Presidente, do ilustre Relator Paulo Nobile Diniz e do ilustre Membro Titular Alfredo Sulzbacker Wondracek, firmo o presente **VOTO DIVERGENTE** para CONHECER dos Recursos Voluntários interpostos por **Rodrigo Távora Sodré** e **Maria Aparecida Dono** e lhes dar PROVIMENTO, para o fim de acolher o requerimento de **nulidade do Auto de Infração nº 0037/16-88**, e a consequente reforma da Decisão 11/2018/DICOL/PREVIC, de 23 de abril de 2018, objeto deste **PROCESSO nº 44011.000013/2016-183**.

14. É como voto, Senhor Presidente.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

João Paulo de Souza

Membro Titular da CRPC

Representante dos Participantes e Assistidos



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Souza, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 19/12/2018, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1571569** e o código CRC **1E771C5D**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO	
Reunião e Data:	86ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 12 de dezembro de 2018.
Relator:	Paulo Nobile Diniz.
Processo nº:	44170.000013/2016-78
Auto de Infração nº:	0037/16-88
Decisão nº:	11/2018/Dicol/Previc
Recorrentes:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré.
Recorrido:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e Diblaim Carlos Silva
Entidade:	INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social
Voto do Relator:	"...conheço dos recursos voluntários dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento , para julgar procedente as condenações imputadas na Decisão nº 11/2018/PREVIC, de 23/04/2018, aos membros do Comitê Diretor de Investimentos à época da infração, Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré, nos seus exatos termos e fundamentos; e, conheço do recurso de ofício em relação ao recorrido Diblaim Carlos da Silva, Diretor de Benefícios à época dos fatos, em relação a acusação de ter participado da reunião de decisão do investimento, para no mérito negar provimento. "

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA (Participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar)	Conheceu dos recursos voluntários. Afastou as preliminares de nulidade na condução do processo administrativo; da nulidade do auto referente ao prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; da inconsistência na fundamentação legal do auto; da prescrição intercorrente; da capitularização da fundamentação legal; da incorreções materiais; da aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942 de 2003 e a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta e de cerceamento de defesa; e a preliminar da nulidade do auto referente ocorrência de coisa julgada administrativa em relação aos recorrentes Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré. Acolheu a preliminar da nulidade do auto da ocorrência de coisa julgada administrativa, em relação a Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David. Acolheu a preliminar da nulidade do auto de infração em razão do tipo penal-administrativo, art. 64 do Decreto nº 4.942 de 2003, não admite a utilização de condutas referidas na Resolução CGPC nº 13 de 1º de outubro de 2004, em relação a Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré. No mérito, deu provimento aos recursos de Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré

	e negou provimento aos recursos de Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David. Conheceu e negou provimento ao recurso de ofício.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA (Patrocinadores e Instituidores)	Conheceu dos recursos voluntários. Afastou as preliminares de nulidade na condução do processo administrativo; da nulidade do auto referente ao prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; da inconsistência na fundamentação legal do auto; da prescrição intercorrente; da capitularização da fundamentação legal; da incorreções materiais; da aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942 de 2003 e a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta, de cerceamento de defesa e da nulidade do auto da ocorrência de coisa julgada administrativa. Acolheu a preliminar da nulidade do auto de infração em razão do tipo penal-administrativo, art. 64 do Decreto nº 4.942 de 2003, não admite a utilização de condutas referidas na Resolução CGPC nº 13 de 1º de outubro de 2004, em relação a Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré. No mérito, deu provimento aos recursos de Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré e negou provimento aos recursos de Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David. Conheceu e negou provimento ao recurso de ofício.
CARLOS ALBERTO PEREIRA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conheceu dos recursos voluntários. Afastou as preliminares de nulidade na condução do processo administrativo; da nulidade do auto referente ao prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; da inconsistência na fundamentação legal do auto; da prescrição intercorrente; da capitularização da fundamentação legal; da incorreções materiais; da aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942 de 2003 e a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta, de cerceamento de defesa e da nulidade do auto da ocorrência de coisa julgada administrativa. Acolheu a preliminar da nulidade do auto de infração em razão do tipo penal-administrativo, art. 64 do Decreto nº 4.942 de 2003, não admite a utilização de condutas referidas na Resolução CGPC nº 13 de 1º de outubro de 2004, em relação a Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré. No mérito, deu provimento aos recursos de Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré e negou provimento aos recursos de Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David. Conheceu e negou provimento ao recurso de ofício.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausente justificadamente.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator.
FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI (Servidores federais titulares de cargo efetivo - Presidente - Substituta)	Acompanhou o voto do relator.

Sustentação Oral: Representante da Previc: Daniel Pulino; representantes dos recorrentes: Fábio Lopes Vilela Berbel – OAB/SP nº 264.103, Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Resultado:

Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares de nulidade na condução do processo administrativo; de nulidade do auto referente ao prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; de inconsistência na fundamentação legal do auto; de prescrição intercorrente; de capitularização da fundamentação legal; de incorreções materiais; de aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942 de 2003 e possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta e de cerceamento de defesa.

Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar da nulidade do auto por ocorrência de coisa julgada administrativa, em relação a Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David, vencido o voto do membro João Paulo de Souza, que acolheu a preliminar.

Por unanimidade de votos, a CRPC afastou a preliminar da nulidade do auto por ocorrência de coisa julgada administrativa, em relação aos recorrentes Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré.

Tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes aptos a votar e por força do voto de qualidade da Sra. Presidente-Substituta, a CRPC afastou a preliminar de nulidade do auto de infração em razão do tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto nº 4.942 de 2003, em relação a Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré, vencidos os votos dos Membros João Paulo Souza, Marlene de Fátima da Silva e Carlos Alberto Pereira.

No mérito, por unanimidade a CRPC negou provimento aos recursos voluntários de Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David, e, com relação aos recursos de Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes aptos a votar e, por força do voto de qualidade da Sra. Presidente-Substituta, vencidos os votos dos Membros João Paulo de Souza, Marlene de Fátima da Silva e Carlos Alberto Pereira, negou-se provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 11/2018/Dicol/Previc.

Por unanimidade de votos, a CRPC, conheceu e negou provimento ao recurso de ofício. Ausente justificadamente a Membro Maria Batista da Silva.

Brasília, 21 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente da Câmara - Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Membro**



Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em 26/12/2018, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1566603** e o código CRC **3AF55B5F**.

Referência: Processo nº 44170.000013/2016-78.

SEI nº 1566603

Forma de Remessa: meio eletrônico;
Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>;
Código do Arquivo no STA: ASPB008;
Formato para Remessa: TXT posicional;
Validação da Remessa: antecipada e postecipada;
Elementos Adicionais para Remessa: instruções de preenchimento disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Cartoes_de_Pagamento-Emissores.pdf (Instruções para Elaboração e Remessa de Informações Relativas aos Cartões de Pagamento - Emissores);
Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa do Documento: suporte.ti@bcb.gov.br;
Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento do Documento: cartoes.deban@bcb.gov.br;
Detalhes sobre os dados do art. 3º;
Nome do Documento: Relatório de cartões de pagamento - credenciadores;
Código do Documento: 6334;
Periodicidade da Remessa: trimestral;
Data-limite para Remessa: último dia útil do mês subsequente ao fim do trimestre;
Data-base: trimestral;
Unidade Responsável pela Curadoria: Deban;
Forma de Remessa: meio eletrônico;
Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>;
Código do Arquivo no STA: ASPB034;
Formato para Remessa: TXT posicional;
Validação da Remessa: antecipada e postecipada;
Elementos Adicionais para Remessa: instruções de preenchimento disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Cartoes_de_Pagamento-Credenciadores.pdf (Instruções para Elaboração e Remessa de Informações Relativas aos Cartões de Pagamento - Credenciadores);
Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa do Documento: suporte.ti@bcb.gov.br;
Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento do Documento: cartoes.deban@bcb.gov.br;

CARTA CIRCULAR Nº 3.923, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece a forma de prestação de informações por instituidores de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (Deban), substituído, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 21 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, com a redação dada pela Circular nº 3.815, de 7 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos o conteúdo e a forma da prestação periódica de informações ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), do Banco Central do Brasil, pelos instituidores de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

§ 1º Os arranjos integrantes do SPB de que trata o caput incluem os arranjos autorizados, os que instruíram pedido de autorização conforme o art. 16 do Regulamento Anexo à Circular nº 3.682, de 2013, e os dispensados do pedido de autorização conforme o art. 19 do mesmo Regulamento.

§ 2º Estão dispensados da obrigação de prestação de informações os instituidores de arranjos de pagamentos enquadrados no art. 19, inciso I, do Regulamento Anexo à Circular nº 3.682, de 2013.

Art. 2º Os instituidores de arranjo de pagamento devem enviar as informações descritas no Anexo I, respeitadas a forma e a periodicidade definidas no Anexo II.

Art. 3º Fica revogada a Carta Circular nº 3.855, de 21 de dezembro de 2017, a partir de 1º de abril de 2019.

Art. 4º Fica revogada a Carta Circular nº 3.911, de 27 de setembro de 2018.

Art. 5º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os dados referentes ao quarto trimestre de 2018, cujas informações devem ser enviadas até 28 de fevereiro de 2019, e posteriores.

CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BRANDT SILVA

ANEXO I

As seguintes informações devem ser enviadas pelos instituidores de arranjo:

I - Informações sobre transações de pagamento e tarifas:

- Ano;
- Trimestre;
- Propósito;
- Modalidade de relacionamento;
- Abrangência territorial;
- Segmento;
- Número de parcelas;
- Produto;
- Forma de captura;
- Natureza do recebedor;
- Tarifa de intercâmbio definida em termos percentuais;
- Tarifa de intercâmbio definida em valores monetários;
- Teto para a tarifa de intercâmbio definida em valores monetários;
- Tarifa de intercâmbio efetiva;
- Quantidade de transações;
- Valor das transações;
- Moeda.

II - Informações sobre participantes dos arranjos:

- Ano;
- Trimestre;
- Propósito;
- Modalidade de relacionamento;
- Abrangência territorial;
- Tipo de relacionamento;
- Participante;
- Valor total das tarifas cobradas pelo IAP;
- Quantidade de transações;
- Valor das transações;
- Moeda.

III - Informações cadastrais do instituidor:

- Ano;
- Trimestre;
- Tipo de contato;
- Nome;
- Cargo;

- Número do telefone;
 - E-mail;
 - Endereço.
- IV - Descrição dos arranjos:
- Ano;
 - Trimestre;
 - Propósito;
 - Modalidade de relacionamento;
 - Abrangência territorial;
 - Descrição resumida do instrumento.

ANEXO II

Detalhes sobre os dados do art. 2º:

Nome do Documento: Estatísticas sobre arranjos de pagamento - IAPs;

Código do Documento: 6333;

Periodicidade da Remessa: trimestral;

Data-limite para Remessa: último dia útil do segundo mês subsequente ao fim do trimestre;

Data-base: trimestral;

Unidade Responsável pela Curadoria: Deban;

Forma de Remessa: meio eletrônico;

Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>;

Código do Arquivo no STA: ASPB033;

Formato para Remessa: TXT posicional;

Validação da Remessa: antecipada e postecipada;

Elementos Adicionais para Remessa: instruções de preenchimento disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Arranjos_de_Pagamento-IAPS.pdf (Instruções para Elaboração e Remessa de Informações Relativas a Arranjos de Pagamento - Instituidores de Arranjo de Pagamento);

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa do Documento: suporte.ti@bcb.gov.br;

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento do Documento: estatisticas.arranjos.deban@bcb.gov.br;

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**DECISÃO DA 86ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 86ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 12 de dezembro de 2018.

1) Processo nº 44170.000013/2016-78;

Auto de Infração nº 0037/16-88;

Decisão nº 11/2018/Dicol/Previc;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré;

Recorridos: Diblaine Carlos Silva e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103, Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social;

Relator: Paulo Nobile Diniz;

Ementa: "Infração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação sem observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência. Procedência. 1. Aplicação em cotas de Fundo de Investimento em Participação, sem adequada avaliação dos riscos, mesmo sendo alertados sobre estes. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares de nulidade na condução do processo administrativo; de nulidade do auto referente ao prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; de inconsistência na fundamentação legal do auto; de prescrição intercorrente; de capitalização da fundamentação legal; de incorreções materiais; de aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942 de 2003 e possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta e de cerceamento de defesa. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar da nulidade do auto por ocorrência de coisa julgada administrativa, em relação a Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David, vencido o voto do membro João Paulo de Souza, que acolheu a preliminar. Por unanimidade de votos, a CRPC afastou a preliminar da nulidade do auto por ocorrência de coisa julgada administrativa, em relação aos recorrentes Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré. Tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes aptos a votar e por força do voto de qualidade da Sra. Presidente-Substituta, a CRPC afastou a preliminar de nulidade do auto de infração em razão do tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto nº 4.942 de 2003, em relação a Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré, vencidos os votos dos Membros João Paulo de Souza, Marlene de Fátima da Silva e Carlos Alberto Pereira. No mérito, por unanimidade a CRPC negou provimento aos recursos voluntários de Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David, e, com relação aos recursos de Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes aptos a votar e, por força do voto de qualidade da Sra. Presidente-Substituta, vencidos os votos dos Membros João Paulo de Souza, Marlene de Fátima da Silva e Carlos Alberto Pereira, negou-se provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 11/2018/Dicol/Previc. Por unanimidade de votos, a CRPC, conheceu e negou provimento ao recurso de ofício. Ausente justificadamente a Membro Maria Batista da Silva.

2) Processo nº 44011.000172/2016-03;

Auto de Infração nº 07/16-17;

Decisão nº 10/2018/Dicol/Previc;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira;

Recorridos: Iran Sigolo de Queiroz e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

Procurador: Matheus Corredato Rossi - OAB/SP nº 165.525;

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira;

Ementa: "Processo administrativo sancionador. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aplicação em cotas de FIDC composto de uma CCI. Recurso voluntário conhecido e provido. 1. Auto de Infração regular perante a ampla autorização legal para a autarquia fiscalizadora avaliar os procedimentos adotados pelas EFPCs sempre que entender necessário. 2. Pequenas variações na fundamentação legal não são suficientes para gerar nulidade no auto de infração. 3. Auto de Infração lavrado contra dirigentes de EFPC, de acordo com a competência fiscalizatória legal da Previc. 4. Não se configura preclusão administrativa por força da Previc ter fiscalizado a entidade anteriormente à fiscalização que acarretou a lavratura do Auto de Infração. 5. Não há que se disponibilizar aos autuados o parecer que fundamenta a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, antes do julgamento pelo colegiado. 6. Aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por estarem presentes os três requisitos da norma. 7. Com relação ao autuado falecido, recurso de ofício conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu o recurso voluntário, afastou as preliminares de nulidade do auto por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; de nulidade do auto por falha na capitalização legal; de nulidade por incompetência para fiscalização de investimentos via fundos de investimentos; de nulidade por preclusão administrativa; e da não oportunidade dos recorrentes terem acesso ao Parecer nº 166/2018/CDC II/CGDC/DICOL, antes da apresentação das alegações finais. Por



maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar da necessária aplicação do comando contido no art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta, para declarar a nulidade do auto de infração e reformar a Decisão nº 10/2018/DICOL/PREVIC, vencido os votos do membro Alfredo Sulzbacher Wondracek e do Sr. Presidente que afastaram a preliminar. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do recurso de ofício e, no mérito, negou provimento, tendo em vista a extinção da punibilidade em caso de falecimento, conforme previsto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 4.942 de 2003, com relação ao autuado Iran Sigolo de Queiroz. No julgamento ficou declarado o impedimento do Membro Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Ausente justificadamente a Membro Maria Batista da Silva.

3) Processo nº 44011.000102/2016-47;
Auto de Infração nº 0002/16-01;
Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc;
Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demóstenes Marques, Geraldo da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva,
Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022;
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais;
Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.
Decisão: Sobrestado o julgamento com base no disposto no inciso VI do art. 18 c/c art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

RETIFICAÇÃO

Na Decisão da 85ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, publicada no D.O.U nº 241, de 17/12/2018, Seção 1, págs. 42 e 43 onde se lê: "1) Processo nº 44170.000012/2016-23 ... Decisão: "... não conheceu dos recursos de Paulo Roberto Dias Lopes ...", "... conheceu dos recursos de ... Luiz Roberto Doce Santos...". Leia-se: "1) Processo nº 44170.000012/2016-23 ... Decisão: "... não conheceu dos recursos de Luiz Roberto Doce Santos ...". "... conheceu dos recursos de ... Paulo Roberto Dias Lopes ..."

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos os autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/3091
(Processo Eletrônico nº 19957.006438/2017-87)

Data: 15/01/2019

Horário: 15h00

Relator: Diretor Gustavo Gonzalez

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar eventuais irregularidades na realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo ("CIC") relacionados ao empreendimento hoteleiro Blue Tree Premium Ribeirão Preto.

Acusados	Advogados
Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S.A.	Cláudio Vicente Monteiro OAB/SP nº 88.206
Enoch Construtora e Incorporadora Ltda.	Camillo Ashcar Junior OAB/SP nº 45.770
Enoch de Paula Junior	Não constituiu advogado
Jonas Takayoshi Koda Nakamoto	Cláudio Vicente Monteiro OAB/SP nº 88.206

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/5506

(Processo Eletrônico nº 19957.011318/2017-00)

Data: 15/01/2019

Horário: 15h00

Relator: Diretor Gustavo Gonzalez

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar eventuais irregularidades na realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo ("CIC") relacionados ao empreendimento com as marcas Ibis e Ibis Budget em Parauapebas, Estado do Pará.

Acusados	Advogados
HMA Consultoria Empresarial Ltda	Erica Fernandes Campos Veríssimo OAB/SP nº 148.603
	Edlane Oliveira Paiva OAB/SP nº 316.723
Eliadi Gomes de Melo	Erica Fernandes Campos Veríssimo OAB/SP nº 148.603
	Edlane Oliveira Paiva OAB/SP nº 316.723
Luís Antonio Lopes da Silva	Erica Fernandes Campos Veríssimo OAB/SP nº 148.603
	Edlane Oliveira Paiva OAB/SP nº 316.723

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2018.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe da Coordenação

SECRETARIA-EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 803, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoa não autorizada pela CVM, nos termos do art. 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 598, de 03 de maio de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que Emir Sancier Leal de Melo, CPF nº 093.370.484-42, por meio do canal do YouTube "Mundo Trader" com endereço em <https://www.youtube.com/user/sancierleal1987>, vem oferecendo no Brasil serviços de análise de valores mobiliários;

b. a atividade de prestação de serviço de análise de valores mobiliários depende de prévia autorização da CVM, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 598, de 03 de maio de 2018; e

c. o exercício da atividade de analista de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976. Delibero:

I - Alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. EMIR SANCIER LEAL DE MELO não está autorizado por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. EMIR SANCIER LEAL DE MELO por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM não pode prestar serviços de análise de valores mobiliários.

II - determinar a Emir Sancier Leal de Melo a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de análise de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PABLO WALDEMAR RENTERIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

11 DE DEZEMBRO DE 2018 A 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico. Processo: 19740.720027/2009-23 - ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Acórdão: 1201-002.683

Processo: 18088.720290/2016-20 - ELDORADO COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. - Acórdão: 1201-002.684

Processo: 19515.721110/2017-93 - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. - Resolução: 1201-000.653

Processo: 10314.722600/2016-18 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A. - Acórdão: 1201-002.685

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico. Processo: 10600.720007/2015-21 - ELETROSOM S/A. - Acórdão: 1201-002.686

Processo: 16682.722758/2016-86 - BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A. - Acórdão: 1201-002.687

Processo: 10120.722385/2015-41 - USE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acórdão: 1201-002.688

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico. Processo: 10166.900156/2011-14 - HC PNEUS S/A. - Resolução: 1201-000.654

Processo: 10166.900384/2010-11 - HC PNEUS S/A. - Resolução: 1201-000.655

Processo: 10166.900385/2010-58 - HC PNEUS S/A. - Resolução: 1201-000.656

Processo: 10166.904084/2017-70 - BANCO DO BRASIL S/A. - Acórdão: 1201-002.689

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado),

